



RECEBIDO
28 / 04 / 26
Hora: 10 : 25
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 124/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.133/2025, que "Define os critérios, categorias, atividades e empreendimentos para a manutenção em cativeiro ou autorização de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2026.

Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

DE LEI Nº 1.133/2025.

Define os critérios, categorias, atividades e empreendimentos para a manutenção em cativeiro e autorização de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o uso sustentável da fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro, abrangendo os procedimentos administrativos e as diretrizes aplicáveis a empreendimentos que realizam o uso e manejo da fauna silvestre nativa ou exótica, bem como a conservação *ex situ* no Estado de Rondônia.

§ 1º A gestão e o uso sustentável da fauna serão coordenados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, a qual compete executar os trâmites e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para o controle e gestão das informações relativas à fauna *ex situ*, a Sedam adotará, inicialmente, os sistemas informatizados SISFAUNA e SISPASS, mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, naquilo em que não conflitarem com esta Lei, podendo, ainda, adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral aos sistemas citados, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Animal de Estimação, Companhia ou Ornamentação: indivíduo pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos para companhia, sem objetivo de abate, reprodução, exposição, uso científico, laboratorial, comercial, atividade didática ou de visitação pública;

II - Cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre nativa ou exótica em ambiente controlado, sob interferência e cuidado humano;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - Conservação *ex situ*: prática de manutenção de espécies animais em cativeiro com o objetivo de formação de bancos de germoplasma animal para formação de população backup em cativeiro;

IV - Criação Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica ou comercial, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, objeto de regulamentação específica;

V - Entrega Voluntária: ato espontâneo de entregar definitivamente o animal silvestre nativo ou exótico nos locais competentes para seu recebimento;

VI - Espécime: indivíduo, ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

VII - Falcoaria: atividade de treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, como reabilitação, enriquecimento comportamental, controle de fauna e afugentamento de animais em situações de conflito com as atividades humanas;

VIII - Fauna Alóctone: espécie da fauna silvestre brasileira, cuja atual distribuição não seja aquela de ocorrência original;

IX - Fauna Autóctone: espécie da fauna silvestre brasileira, cuja presença coincida com a distribuição geográfica original;

X - Fauna Doméstica: espécies animais que, por meio de processos de domesticação, sofreram alterações morfológicas, fisiológicas ou comportamentais, tornando-se adaptadas à convivência com o ser humano ou à dependência de seus cuidados para a sobrevivência e reprodução, conforme listagem no Anexo I desta Lei;

XI - Fauna *in situ*: conjunto de animais que vivem e desempenham seus processos ecológicos em seu habitat natural;

XII - Fauna Silvestre Exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XIII - Fauna Silvestre Invasora: espécies animais não nativas de um determinado ecossistema que, ao serem introduzidas (intencionalmente ou acidentalmente), se estabelecem e se reproduzem, causando impactos negativos à biodiversidade local, à economia e à saúde humana;

XIV - Fauna Silvestre Nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

XV- Fauna Silvestre para Fins de Educação Ambiental: utilização didática, ética e responsável de fauna silvestre em atividades que visam promover o conhecimento, a conscientização e a sensibilização do público em relação à importância da conservação da biodiversidade, do funcionamento dos ecossistemas e do respeito à vida selvagem, garantindo o bem-estar animal, a segurança do público e o cumprimento desta Lei;

XVI - Fauna Silvestre: espécies de animais que vivem em estado livre, sem intervenção, domesticação ou quaisquer dependências por parte dos seres humanos;

XVII - Parte ou Produto da Fauna Silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária, como, por exemplo, carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno;

XVIII - Reforço ou Revigoramento Populacional: soltura de indivíduos em uma população pré-existente para aumentar seu tamanho e diversidade genética;

XIX - Repatriação: retorno de indivíduos da fauna silvestre nativa que se localizam longe de seu habitat natural, para seu habitat original;

XX - Reintrodução: soltura intencional de fauna silvestre nativa em uma área que fazia parte de sua distribuição histórica, de onde foi extinta, para que se restabeleça uma população viável na área;

XXI - Soltura de Animais Silvestres Nativos: ação de manejo intencional que consiste na liberação de animais nativos em seu ambiente de ocorrência natural, com o objetivo primário de conservação;

XXII - Subproduto da Fauna Silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária, como, por exemplo, itens de vestuário e adornos, artefatos de decoração;

XXIII - Taxidermia: técnica artística de manter ou preservar animais, ou partes destes, para exibição ou estudos, preservando a forma da pele, as características originais, a coloração, o volume e o tamanho dos animais

XXIV - Visita Monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

XXV - Visita Pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.

Parágrafo único. O munícipe que estiver sob posse de animal silvestre nativo ou exótico poderá proceder à entrega voluntária, conforme o inciso V deste artigo, sem que haja penalização, desde que o animal não tenha sofrido maus tratos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 3º Todo animal silvestre nativo ou exótico, em condição de cativeiro, deve possuir sua origem comprovada.

Art. 4º As espécies listadas no Anexo II desta Lei serão passíveis de autorização de uso e manejo, desde que seguidos os ritos administrativos de licenciamento e autorizações previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As espécies nativas também poderão ser criadas em cativeiro nas categorias que rege esta Lei, desde que devidamente autorizadas/licenciadas.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I - Abatedouro Frigorífico de Fauna Silvestre: estabelecimento de pessoa jurídica no qual se realiza a recepção, abate, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre nativa e exótica, dotado de instalações de frio industrial e demais requisitos estabelecidos em legislação específica;

II - Área de Soltura de Animais Silvestres - ASAS: área, mantida a título de propriedade ou posse, pública ou privada, de pessoa física ou jurídica, autorizada pela Sedam, com a finalidade de receber, aclimatar, soltar e monitorar animais da fauna silvestre, provenientes da Sedam;

III - Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS: empreendimento de pessoa jurídica, com o objetivo de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, provenientes de ação da fiscalização, resgates ou entrega espontânea de particulares, sendo vedada a comercialização dos animais silvestres ou exóticos;

IV - Criadouro Científico para Fins de Pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, vinculado ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, que objetiva realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão e que, para tanto, cria, recria, reproduz e mantém espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica sob cuidados humanos, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

V - Criadouro Comercial: empreendimento de pessoa jurídica com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos, ou prestar serviços, utilizando animais da fauna silvestre vivos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VI - Criadouro para Fins de Conservação: empreendimento sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de soltura, reintrodução ou revigoramento de plantel de espécies ameaçadas ou não, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VII - Curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre nativa e/ou exótica, de origem legal;

VIII - Empreendimento Comercial de Animais Vivos da Fauna Silvestre: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre nativa e da fauna silvestre exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução

IX - Empreendimento Comercial de Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica;

X - Empreendimento Prestador de Serviços de Fauna Silvestre: empreendimento com a finalidade de prestador de serviços envolvendo a fauna silvestre em cativeiro, adquirida de criadores comerciais, cujo foco é a educação ambiental e/ou falcoaria, visando a conservação da biodiversidade e a promoção da interação sustentável entre seres humanos e a fauna, sob rigoroso controle sanitário, de segurança e bem-estar animal;

XI - Mantenedouro: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XII - Meliponário: empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre destinado à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de uma ou mais colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, a ser definido em lei própria;

XIII - Jardim Zoológico e Aquário: empreendimento de pessoa jurídica que objetiva a conservação, pesquisa, exposição para educação, lazer e envolvimento sociocultural, que mantém espécimes da fauna silvestre ou fauna exótica sob cuidados humanos.

§ 1º O procedimento de soltura de animais silvestres será executado e autorizado exclusivamente pela Sedam nas ASAS cadastradas, conforme o inciso II deste artigo ou em outros locais determinados pela Secretaria.

§ 2º A destinação de espécimes mantidos em CETRAS deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pela Sedam, incluindo repatriações e reforços populacionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 3º As atividades ou empreendimentos de que trata esta Lei e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 4º Nas atividades ou empreendimentos que mantêm animais vivos, a visita pública somente será admitida em jardins zoológicos.

§ 5º A autorização para criação de animais classificados com potencial *bionvasor* será concedida seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente em âmbito federal.

§ 6º As atividades de criação científica ou de criação conservacionista de fauna, a que se referem os incisos IV e VI deste artigo, não poderão ter fins lucrativos.

§ 7º Os empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente espécies da fauna doméstica, descritas no Anexo I desta Lei, ficam dispensados de autorização de uso e manejo por parte da Sedam, sendo estas espécies consideradas, para fins de operacionalização deste órgão, como domésticas, cabendo o controle e a fiscalização aos órgãos de defesa agropecuária do Estado de Rondônia, e o licenciamento ambiental conforme normativa específica, quando couber.

Art. 6º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratados no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visita pública e a destinação diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, é suficiente a manutenção do certificado de origem, nota fiscal de compra e, quando implementado, o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou Cadastro Técnico Federal (CTF).

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pela Sedam, ficando o proprietário responsável pela comprovação de ascendência para providências de destinação.

§ 3º A propriedade dos animais de que trata o *caput* deste artigo poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem ou documento equivalente expedido por órgão estadual competente endossada e, quando implementada, a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre nativa ou exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem poderá, quando implementada, registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentar nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.

§ 5º A manutenção em cativeiro de animais deverá cumprir as condições de bem-estar animal, nos termos desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 6º Os empreendimentos de Fauna Silvestre deverão possuir equipe técnica qualificada, composta por médicos veterinários, biólogos ou zootecnistas com experiência em manejo de animais silvestres.

§ 7º Quando o Responsável Técnico não for um profissional médico-veterinário, o empreendimento deverá apresentar o contrato de prestação de serviços deste profissional para fins de controle sanitário.

CAPÍTULO IV

DAS FINALIDADES DE USO DA FAUNA EX SITU

Seção I

Dos Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna

Art. 7º Os Abatedouros Frigoríficos de Fauna poderão adquirir, para abater, espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de estabelecimentos devidamente legalizados, bem como industrializar e comercializar suas partes, produtos e subprodutos.

§ 1º Desde que previamente autorizados pela Sedam, os abatedouros referidos no *caput* deste artigo poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo in situ, que visem ao controle populacional de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos ou ambientais, desde que validados os termos do projeto técnico.

§ 2º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 3º Se os produtos forem comestíveis, deverão conter as identificações - etiquetas, lacres e similares - com todos os dados exigidos na legislação pertinente.

Art. 8º As categorias citadas no *caput* do artigo 6º deverão manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização de quaisquer órgãos competentes.

Art. 9º A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá obedecer ao disposto em norma específica para importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

Parágrafo único. A exportação de peles de espécies da fauna silvestre nativa (autóctone) não poderá ser feita em bruto ou salgada.

Art. 10. Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o território brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as exigências das leis sanitárias vigentes.

Art. 11. Os curtumes poderão adquirir peles de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originárias de estabelecimentos devidamente legalizados, para fins de curtimento, industrialização, beneficiamento e comercialização de seus produtos e subprodutos.

§ 1º Desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente, os curtumes referidos no *caput* deste artigo poderão adquirir peles de animais oriundos de ações de manejo *in situ*, que visem ao controle populacional de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos ou ambientais, desde que os termos do projeto técnico sejam devidamente validados.

§ 2º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por peles de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 3º Os curtumes deverão manter disponíveis as cópias ou segundas vias das notas fiscais para possível fiscalização por órgãos competentes.

Seção II

Dos Centros de Triagem ou Reabilitação de Animais Silvestres e Áreas de Soltura de Animais Silvestres

Art. 12. Os Centros de Triagem ou Reabilitação de Espécies Silvestres poderão receber, triar, identificar, manter, tratar, recuperar e destinar os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica, provenientes das ações de fiscalização dos órgãos ambientais, de resgates ou de entregas voluntárias.

§ 1º Os espécimes recebidos serão registrados, examinados e triados para avaliar qual a destinação mais recomendada, sendo reabilitados quando necessário.

§ 2º Sempre que possível, os espécimes considerados aptos para sobreviver sem a intervenção humana serão destinados para programas de soltura, ASAS, repatriação ou reintrodução na natureza, cumprindo-se todos os protocolos sanitários e de manejo necessários e determinados pela SEDAM.

§ 3º Quando não for possível ou viável a reintegração na natureza, referida no parágrafo anterior, os exemplares devem receber marcação individual apropriada e então serem destinados aos estabelecimentos devidamente autorizados, enquadrados nas categorias relacionadas nos incisos IV, V, VI, XI e XIII do artigo 4º desta Lei, sendo obrigatoriamente fixados como matrizes, vedada expressamente sua comercialização direta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 13. As áreas de soltura de animais silvestres são locais cadastrados dentro do Estado de Rondônia, com ou sem recintos de aclimatação determinados pela Sedam, aptas para receber animais silvestres para reforço/revigoramento populacional, repatriação ou reintrodução.

Seção III

Dos Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa ou Conservação e Mantenedouros

Art. 14. Os criadouros científicos para fins de pesquisa poderão receber, adquirir, manter, reproduzir e utilizar espécimes de fauna silvestre nativas ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

- I - uso laboratorial ou experimental;
- II - realização de pesquisas científicas;
- III - coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;
- IV - fins didáticos ou de educação ambiental; e

V - sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético.

Art. 15. Os criadouros para fins de conservação poderão adquirir, receber, manter, reproduzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies nativas ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

- I - uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;
- II - conservação *ex situ* no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção ou da manutenção de espécimes como banco genético;
- III - sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético;
- IV - composição ou recomposição de plantéis de outros criadouros autorizados; e
- V - para fins didáticos ou de educação ambiental.

§ 1º Os Criadouros para fins de conservação devem, sempre que possível, participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º O criadouro para fins de conservação disponibilizará, quando requisitado pelo Governo do Estado, até 20% (vinte por cento) dos filhotes nascidos no criadouro para programas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

de conservação ou de reintrodução/soltura, e, em caso de espécie ameaçada de extinção, a disponibilização será de até 50% (cinquenta por cento) dos espécimes nascidos no criadouro.

§ 3º A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna silvestre nativa ameaçadas de extinção.

Art. 16. Mantenedouros de fauna silvestre são empreendimentos sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos.

§ 1º São finalidades dos mantenedouros:

I - conservação *ex situ* através da manutenção de espécimes como banco genético e como local de pesquisa científica; e

II - para fins didáticos ou de educação ambiental.

Seção IV

Dos Criadouros Comerciais

Art. 17. Os criadouros comerciais poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, transportar, beneficiar, conservar ou utilizar espécimes das espécies nativas ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I - utilização como estimação, companhia e ornamentação, salvo exceções previstas nesta Lei;

II - composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, de criadouros científicos para fins de conservação e pesquisa, de jardins zoológicos e aquários e de criadores amadores de passeriformes nativos, desde que devidamente estabelecidos para as espécies em questão;

III - utilização em programas de soltura, reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

IV - composição de plantel para falcoaria;

V - uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;

VI - uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VII - abate, conforme condicionante de Autorização de Uso e Manejo;

VIII - como alimento para outros animais, conforme condicionante da Autorização de Uso e Manejo;

IX - uso laboratorial ou para pesquisas científicas, conforme condicionante da Autorização de Uso e Manejo de Fauna;

X - exportação para diversos fins;

XI - participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

XII - conservação, no próprio criadouro (*ex situ*), de espécies ameaçadas de extinção;

XIII - produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais; e

XIV - uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental.

Art. 18. O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.

Art. 19. O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES) somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

Seção V

Dos Jardins Zoológicos e Aquários

Art. 20. Os jardins zoológicos e aquários poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies nativas ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I - recreação ou entretenimento do público visitante;

II - promoção da educação ambiental;

III - conservação *ex situ* no próprio jardim zoológico ou aquário;

IV - uso em programas de soltura, reintrodução/revigoramento na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

V - composição ou recomposição de plantéis de outros jardins zoológicos ou aquários, de criadouros científicos ou de criadouros habilitados;

VI - uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados; e

VII - uso em apresentações públicas ou shows que utilizem os espécimes.

Art. 21. As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas e garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Art. 22. Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e biólogo.

Art. 23. Os jardins zoológicos terão que registrar (física ou virtualmente) todo o seu acervo faunístico, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino, ficando à disposição do Poder Público para fiscalização.

Parágrafo único. O livro de registro descrito no *caput* deste artigo poderá ser substituído pelo relatório de plantel disponibilizado via internet pela Sedam.

Seção VI

Dos Estabelecimentos de Fauna Silvestre Nativa e Exótica

Art. 24. Os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre nativa e exótica poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar espécimes vivos da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais, devidamente licenciados e com respectivo certificado de origem ou documento equivalente expedido por órgão estadual competente e nota fiscal.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão garantir o bem-estar dos animais, mantendo-os em condições adequadas de higiene, espaço, alimentação e saúde, em conformidade com as normas técnicas e legislação vigente.

§ 2º Os animais comercializados deverão ser identificados individualmente, por meio de anilhas, microchips ou outros métodos de identificação invioláveis padronizados pela Resolução CONAMA nº 487/2018, ou por outros atos normativos que vierem a substituí-la, e acompanhados da documentação comprobatória de sua origem legal.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos deverão manter registro atualizado de todas as entradas e saídas de animais, incluindo informações sobre a espécie, origem, destino e dados do comprador, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 25. Os estabelecimentos comerciais de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre nativa ou exótica poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar partes,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

produtos ou subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais reproduzidos em cativeiro, devidamente licenciado, e com respectivo certificado de origem e nota fiscal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre nativa ou exótica deverão manter registro atualizado de todas as entradas e saídas de produtos, incluindo informações sobre a espécie, origem, destino e dados do comprador, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Seção VII

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Fauna

Art. 26. Os estabelecimentos prestadores de serviços de fauna poderão adquirir e manter animais da fauna silvestre nativa ou exótica com a finalidade de prestação de serviços, tais como falcoaria, educação ambiental, filmagens, exposições e outras atividades correlatas, devendo possuir autorização ambiental específica para essa finalidade.

§ 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de fauna deverão comprovar a origem legal dos animais utilizados, mediante apresentação de nota fiscal, certificados de origem ou documento equivalente expedido por órgão estadual competente e, quando aplicável, autorizações de transferência de posse.

§ 2º Os animais utilizados na prestação de serviços deverão ser mantidos em condições adequadas de bem-estar, incluindo instalações apropriadas, alimentação balanceada, cuidados veterinários regulares e manejo que minimize o estresse e o risco de acidentes, sendo que o protocolo sanitário e de bem-estar deve ser validado juntamente com a autorização de fauna.

Art. 27. Para os fins desta Lei, entende-se por falcoaria a atividade de criação, treinamento e utilização de aves de rapina para fins de conservação, educação ambiental, controle de espécies invasoras ou exóticas, reabilitação de aves feridas e outras atividades que contribuam para a proteção da biodiversidade, com as seguintes finalidades:

I - conservação da biodiversidade, por meio do controle de espécies invasoras ou exóticas, da reabilitação de aves feridas e da participação em programas de monitoramento e pesquisa;

II - educação ambiental, por meio da realização de demonstrações, palestras e outras atividades que visem promover o conhecimento e a conscientização sobre a importância da conservação das aves de rapina e de seus habitats;

III - controle de fauna sinantrópica, em áreas urbanas e rurais, visando reduzir os conflitos entre a fauna e as atividades humanas; e

IV - outras atividades que contribuam para a proteção da biodiversidade e o bem-estar animal, desde que previamente autorizadas pela Sedam.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 28. Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental o processo educativo que visa construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

§ 1º A autorização de fauna silvestre para a utilização de animais em educação ambiental será concedida aos interessados que comprovarem:

I - possuir conhecimento técnico e experiência no manejo de animais silvestres, comprovados por meio de certificados de cursos, treinamentos ou outras qualificações reconhecidas;

II - apresentar projeto pedagógico que contemple os objetivos, os conteúdos, as metodologias e os critérios de avaliação das atividades de educação ambiental, bem como as medidas para garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes;

III - dispor de instalações adequadas para a manutenção dos animais, que atendam às exigências de espaço, higiene, segurança, controle de temperatura e umidade, e enriquecimento ambiental;

IV - comprovar a origem legal dos animais utilizados nas atividades de educação ambiental, mediante apresentação de notas fiscais, certificados de origem ou outros documentos que atestem a sua procedência de criadouros autorizados, centros de triagem, jardins zoológicos ou outras fontes legais;

V - manter registro atualizado dos animais utilizados nas atividades de educação ambiental, incluindo informações sobre a espécie, a idade, o sexo, a origem, a identificação individual e o histórico de saúde e comportamento;

VI - submeter os animais a exames veterinários periódicos, visando garantir a sua saúde e o seu bem-estar, bem como prevenir a transmissão de doenças para outros animais e seres humanos;

VII - utilizar métodos de manejo que respeitem o comportamento natural dos animais, evitando o uso de técnicas aversivas ou que causem estresse, dor ou sofrimento aos animais;

VIII - adotar medidas de segurança para prevenir acidentes com os animais, tanto durante as atividades de educação ambiental, quanto durante o transporte e a manutenção em cativeiro;

IX - obter autorização da Sedam seguindo os parâmetros do Termo de Referência Padrão para este tipo de atividade; e

X - comunicar imediatamente à Sedam a ocorrência de fugas, acidentes, óbitos ou outras irregularidades com os animais utilizados nas atividades de educação ambiental.

Art. 29. É vedada a utilização de animais silvestres em atividades de educação ambiental que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

- I - exponham os animais a situações de estresse, dor, sofrimento ou risco;
- II - incentivem a caça, a pesca ou a captura de animais silvestres;
- III - desrespeitem o comportamento natural ou as necessidades fisiológicas dos animais;
- IV - utilizem animais como objetos de entretenimento ou exploração comercial; e
- V - transmitam informações incorretas ou distorcidas sobre a biologia, a ecologia ou o status de conservação das espécies.

Art. 30. Os estabelecimentos prestadores de serviços de fauna poderão oferecer serviços de taxidermia, entendida, para os fins desta Lei, como a técnica de preservação de espécimes da fauna silvestre para exibição, estudo e educação, sendo vedada sua venda.

Art. 31. Para os efeitos desta Lei, considera-se taxidermia a arte de preparar, montar e preservar espécimes de animais, ou partes destes, de forma a reproduzir suas características originais, para fins de exposição, pesquisa científica, educação ambiental ou outros fins autorizados.

Art. 32. Os profissionais e estabelecimentos que exerçam a atividade de taxidermia deverão obter registro no Cadastro Técnico Estadual (CTE) e Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, emitida pela Sedam, que especificará as condições para o exercício da atividade conforme Termo de Referência Padrão disponibilizado pela Sedam, incluindo as espécies autorizadas, as áreas de atuação e as medidas de segurança.

Art. 33. Os espécimes taxidermizados deverão ser identificados com etiquetas ou placas que contenham informações sobre a espécie, a origem, a data da taxidermia e o número do registro do estabelecimento ou profissional responsável, ficando o proprietário condicionado ao descarte adequado quando findado seu uso.

Seção VIII

Dos Criadores Comerciais de Passeriformes Silvestres Nativos

Art. 34. Os criadouros comerciais de passeriformes silvestres nativos poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor e comercializar espécimes de qualquer das espécies nativas para atender às seguintes finalidades:

- I - utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação, mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas;
- II - participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados; e
- III - uso para programas e projetos de conservação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 35. Os criadores comerciais de passeriformes silvestres nativos estão obrigados a possuir a Autorização de Uso e Manejo de Fauna e estão dispensados do Licenciamento Ambiental.

Art. 36. Todos os criadores comerciais de passeriformes nativos deverão:

I - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, que pode ser em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas; e

II - manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas.

Parágrafo único. As anilhas deverão ser de aço inoxidável ou material de dureza e conservação similar e deverão conter as especificações conforme Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição, conforme descrito nesta Lei.

Art. 37. Os criadores comerciais de passeriformes nativos, individualmente, ou por meio de federações, associações ou clubes ornitófilos, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público ou em caráter restrito e interno.

Art. 38. Caso um criador amador de passeriformes silvestres nativos queira migrar para comercial, este deverá fixar todas as suas aves como matrizes no SISFAUNA.

CAPÍTULO V

DOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA

Art. 39. Os criadouros comerciais de aves da fauna exótica são empreendimentos autorizados e licenciados para receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, criar, recriar, expor à venda, comercializar, fornecer ou manejar espécimes de aves da fauna exótica, para atender às seguintes finalidades:

I - fornecimento de espécimes vivas para:

a) manutenção como animal de estimação;

b) composição ou recomposição de plantéis de outros criadouros comerciais, conservacionistas, científicos, jardins zoológicos e aquários e mantenedouros de fauna, desde que esses empreendimentos estejam devidamente autorizados para manejar as espécies em questão;

c) exportação;

d) dar suporte a atividades de educação ambiental ou à atividade de manejo de aves de rapina e falcoaria;

e) uso em eventos, feiras e exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

f) uso laboratorial ou para pesquisas científicas; ou

g) abate;

II - manejo de espécimes para:

a) produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;

b) captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, documentários, propagandas, cinema e assemelhados;

c) participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e eventos similares devidamente autorizados;

d) fins didáticos ou de educação ambiental;

e) execução de projetos de reprodução e conservação ex situ, no próprio criadouro, com o objetivo de manter repositórios genéticos viáveis de espécies ameaçadas de extinção, ou que são pouco conhecidas na natureza; ou

f) dar suporte a ações dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético.

§ 1º Os criadouros referidos no *caput* poderão ser constituídos por:

I - Pessoa Física inscrita como produtor rural (CADPRO);

II - Pessoa Jurídica inscrita como Microempreendedor Individual (MEI); ou

III - Pessoa Jurídica inscrita nas demais categorias.

§ 2º O licenciamento, controle e fiscalização dos empreendimentos referidos no *caput* são de competência do órgão ambiental competente.

§ 3º Para fins de licenciamento ambiental, o plantel (incluindo matrizes e filhotes) de Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica será classificado da seguinte forma:

I - Plantel de até 100 (cem) aves será licenciado através da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), mediante declaração e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

II - Plantel de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) aves será licenciado através da Licença Ambiental Simplificada (LAS);

III - Plantel acima de 201 (duzentas e uma) aves será licenciado em modalidade trifásica (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 4º O órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, elaborará o protocolo de manejo padrão para criação em pequena escala das espécies aplicáveis, bem como estabelecerá os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais para o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) dos criadouros enquadrados nas condições explicitadas no inciso I do § 3º deste artigo.

Art. 40. Fica assegurada a realização de eventos como exposições, feiras, campeonatos e afins que tenham objetivo de divulgar, promover, difundir a criação e comercializar espécimes de aves da fauna exótica e doméstica.

§ 1º A organização dos eventos previstos no *caput* poderá ficar a cargo de clubes, associações, federações e entidades assemelhadas ou entidades públicas do setor agropecuário.

§ 2º Os eventos devem atender às normas de sanidade animal estabelecidas pelos órgãos de defesa agropecuária.

§ 3º A autorização ambiental será emitida pela SEDAM quando da realização destes eventos, quando a(s) espécie(s) criadas forem passíveis de autorização/licenciamento ambiental.

Art. 41. Uma vez autorizado e licenciado o empreendimento, poderão ser incorporadas ao plantel as espécies do Anexo II aves de estimação existentes em posse do criador, sendo todas elas designadas como F0.

§ 1º Aves sem anilhas ou com anilha aberta, deverão receber dupla marcação, sendo uma delas o microchip ou nanochip e a outra a anilha aberta;

§ 2º Aves com anilhas fechadas e diâmetro correto para a espécie, no qual seja impossibilitada a remoção manual, estão dispensadas de dupla marcação, sendo que a informação contida nesta anilha deverá ser inserida no SISFAUNA ou outro sistema em uso pela SEDAM RO;

§ 3º Serão passíveis de serem comercializados apenas os filhotes F1 e demais descendentes das matrizes fixadas como F0, fixando-se o prazo limite de até 2 (dois) anos para informar a Sedam quais são as matrizes e suas respectivas identificações.

CAPÍTULO VI

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 42. Caso cumpram todos os requisitos exigidos nos Termos de Referência e eventuais complementos requeridos para cada empreendimento, a Sedam expedirá os seguintes atos autorizativos para o uso e manejo de fauna:

I - Autorização Prévia (AP): ato administrativo emitido pela Sedam que especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies escolhidas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

a qual não autoriza a instalação ou a operacionalização do empreendimento, sendo o primeiro ato emitido na avaliação;

II - Autorização de Instalação (AI): ato administrativo emitido pela Sedam que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados e demais condições estabelecidas em Termo de Referência próprio, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas, mas não autoriza a operação do empreendimento;

III - Autorização de Uso e Manejo (AM): ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no artigo 4º desta Lei.

§ 1º A Sedam manifestar-se-á conclusivamente no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento de todos os documentos e informações solicitadas ao interessado, em cada fase do processo autorizativo.

§ 2º Os atos autorizativos poderão ser expedidos isolados ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º É vedada a manutenção de empreendimentos de categorias diferentes que mantenham as mesmas espécies no mesmo endereço, excetuando-se as combinações entre os empreendimentos dos incisos I, V e VII, ou entre a combinação dos empreendimentos dos incisos VIII e IX do artigo 5º desta Lei.

Art. 43. Não são sujeitos à obtenção das autorizações mencionadas no artigo anterior os seguintes casos:

I - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica, conforme o Anexo I desta Lei;

II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, peixes e invertebrados, exceto os classificados como jardins zoológicos;

III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, desde que já existentes na área do empreendimento, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécie pertencente à lista estadual da Unidade da Federação em que se localiza o empreendimento;

IV - meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas;

V - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VI - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal, ou, ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior; e

VII - atividade que atue exclusivamente na importação e exportação de fauna silvestre nativa e exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos.

Parágrafo único. A inexigibilidade das autorizações referida no *caput* deste artigo não dispensa a atividade ou empreendimento do licenciamento ambiental, quando exigível pela Sedam, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

Art. 44. O uso e o manejo, em cativeiro da fauna silvestre nativa e exótica dependem de ato autorizativo (autorizações, licenciamento e outorga do uso da água, quando couber), sendo emitido pela Sedam após análise dos requisitos a serem definidos em portaria própria a ser editada.

Art. 45. O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento, é responsável pela manutenção do plantel, observando os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem-estar animal.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme plano de encerramento de atividades aprovado pela Sedam, que poderá exigir também um plano de desmobilização.

Art. 46. O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá, quando disponível, informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal com, no mínimo, o nome, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente.

§ 1º O adquirente deverá obter o certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 2º O criador ou comerciante disponibilizará informações, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes, sobre as condições adequadas à manutenção dos espécimes e as responsabilidades legais correspondentes.

§ 3º Para o transporte em território nacional, quando se tratar de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, o animal deverá estar acompanhado de guia ou documento emitido gratuitamente pela plataforma nacional, contendo, no mínimo, informações do animal, origem e destino e período do transporte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 4º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, em se tratando de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, para fins de transporte em território nacional, o animal deverá estar acompanhado de nota fiscal e autorização de transporte emitida pela Sedam, passível de verificação de autenticidade e registrada no sistema de gestão utilizado pelo órgão emissor.

Art. 47. A transferência e o transporte de animal vivo entre os empreendimentos de que trata esta Lei deverão ser realizadas via SISFAUNA ou outro sistema que vier a substituí-lo, observando as condições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais dos estados ou do Distrito Federal de destino.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS QUE USEM A FAUNA

Art. 48. A Sedam, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, tendo a Autorização Prévia como um dos pré-requisitos;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, tendo a Autorização de Instalação como um dos pré-requisitos;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, sendo um dos pré-requisitos para a emissão da Autorização de Uso e Manejo;

IV - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora; e

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS): licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 1º Os incisos VIII e IX do artigo 5º desta Lei poderão se licenciar na modalidade prevista no inciso IV deste artigo.

§ 2º O inciso X do artigo 5º desta Lei poderá se licenciar na modalidade prevista no inciso V deste artigo.

§ 3º O inciso II do artigo 5º desta Lei é dispensado de licenciamento ambiental especificamente para a atividade descrita no referido *caput*, emitindo-se apenas um ato autorizativo específico.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 49. A Sedam estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de autorização e licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:

- I - Autorização de Instalação: 6 (seis) anos;
- II - Autorização de Uso e Manejo de Fauna: 6 (seis) anos;
- III – Autorização Prévia: 2 (dois) anos;
- IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS): 6 (seis) anos;
- V - Licença de Instalação (LI): 6 (seis) anos;
- VI - Licença de Operação (LO): 10 (dez) anos;
- VII - Licença de Operação Provisória (LOP): 2 (dois) anos;
- VIII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): 6 (seis) anos; e
- IX - Licença Prévia (LP): 5 (cinco) anos;

Parágrafo único. O requerente fica obrigado a apresentar anualmente o relatório de atividades, PCA e demais demandas elencadas em Termo de Referência próprio.

CAPÍTULO IX

DA APANHA NA NATUREZA PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL

Art. 50. A formação do plantel deverá ser feita prioritariamente por aquisição de animais de outros empreendimentos legalmente estabelecidos.

Art. 51. Excepcionalmente poderá ser realizada a apanha, na natureza, de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, desde que o interessado comprove a impossibilidade de aquisição regular, devendo submeter à Sedam o projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

- I - caracterização dos habitats e monitoramento da disponibilidade de ambientes;
- II - estudo sobre a densidade ecológica e relativa da espécie, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha;
- III - proposta de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que a espécie está inserida, nos casos de criadouros comerciais que utilizem o sistema *ranching* de cativeiro;
- IV - justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais; e
- V - proposta de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada e outros parâmetros que forem considerados necessários pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X

DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 52. A manutenção em cativeiro de animais silvestres nativos ou exóticos deverá observar rigorosamente as condições de bem-estar animal, visando garantir a saúde física e mental dos animais, conforme disposto neste artigo e em regulamentação complementar.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal o estado físico e mental positivo de um animal, relacionado ao seu ambiente e às condições de cuidado, que lhe permitam expressar seu comportamento natural, estar livre de dor, sofrimento, medo, fome, sede e desconforto, e ter acesso a condições que promovam sua saúde e bem-estar.

§ 2º As condições de bem-estar animal a serem observadas na manutenção em cativeiro de animais silvestres incluem, mas não se limitam a:

I - espaço adequado:

a) disponibilização de espaço físico suficiente para permitir a livre movimentação, o exercício físico e a expressão de comportamentos naturais da espécie, considerando as necessidades específicas de cada indivíduo, incluindo área de descanso, exploração e interação social, quando aplicável;

b) dimensionamento das instalações de forma a prevenir o superpovoamento, a agressão e o estresse, garantindo a segurança e o conforto dos animais; e

c) fornecimento de estruturas que promovam o enriquecimento ambiental, como tocas, poleiros, brinquedos, substratos para escavação e outros elementos que estimulem a atividade física e mental dos animais;

II - ambiente apropriado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

a) manutenção de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade adequadas às necessidades fisiológicas e comportamentais da espécie, prevenindo o superaquecimento, o resfriamento, a desidratação e outros desconfortos;

b) controle de ruídos e odores que possam causar estresse ou perturbação aos animais; e

c) fornecimento de substratos e materiais de cama adequados para o conforto e a higiene dos animais, com troca e limpeza regulares;

III - alimentação adequada:

a) oferta de dieta balanceada e nutritiva, formulada por profissional habilitado, que atenda às necessidades específicas de cada espécie e indivíduo, considerando idade, peso, estado de saúde e nível de atividade

b) disponibilização de água potável e fresca em quantidade suficiente, com acesso fácil e constante; e

c) adoção de práticas de alimentação que estimulem o comportamento natural de busca e consumo de alimentos, prevenindo o tédio e o estresse;

IV - manejo adequado:

a) adoção de técnicas de manejo que minimizem o estresse e o medo dos animais, evitando o uso de força excessiva ou de métodos aversivos;

b) realização de treinamentos e condicionamentos que promovam o bem-estar animal e facilitem o manejo, como o reforço positivo;

c) implementação de programas de higiene e limpeza das instalações, visando prevenir a proliferação de doenças e garantir a saúde dos animais; e

d) o mero corte das rêmiges primárias de animais de estimação não configura por si só os maus tratos do animal, desde que seja feito por profissional habilitado;

V - saúde e tratamento veterinário:

a) implementação de programas de medicina preventiva, incluindo vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas, conforme orientação de médico veterinário;

b) realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, visando detectar precocemente doenças e outros problemas de saúde;

c) disponibilização de tratamento veterinário adequado em caso de doença ou lesão, incluindo o uso de analgésicos e outros medicamentos para aliviar a dor e o sofrimento; e

d) implementação de programas de eutanásia humanitária para animais que sofrem de doenças incuráveis ou que apresentam condições de saúde incompatíveis com uma vida digna;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

VI - comportamento social:

a) permitir a interação social com outros indivíduos da mesma espécie, quando apropriado, garantindo que as interações sejam positivas e não causem estresse ou agressão;

b) disponibilizar espaços e estruturas que permitam o isolamento social, quando necessário, para evitar o estresse e a competição; e

c) monitorar o comportamento dos animais e intervir em caso de conflitos ou problemas de relacionamento.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos para a avaliação das condições de bem-estar animal em cativeiro, bem como os procedimentos para a concessão de licenças e registros e para a fiscalização e aplicação de sanções.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Mediante decisão fundamentada que comprove a necessidade da utilização de indivíduo para conservação de espécie ameaçada de extinção, é facultado à Sedam a sua retirada da posse do empreendimento.

Art. 54. Os empreendimentos que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive da rede mundial de computadores, para o comércio de animais vivos, de partes, produtos ou subprodutos deverão informar nos anúncios o número do respectivo ato autorizativo.

§ 1º O empreendimento que ofertar animal pela rede mundial de computadores, caso não o faça em seu próprio sítio, deverá informar no anúncio o *link* que remeta ao seu respectivo sítio.

§ 2º A oferta eventual por pessoa física, proprietária do animal, na rede mundial de computadores deverá informar obrigatoriamente o CNPJ do empreendimento que emitiu a nota fiscal com seu respectivo número, a marcação do animal silvestre e o certificado de origem, quando for o caso.

Art. 55. Todos os animais comercializados deverão ser identificados individualmente, por meio de anilhas, microchips ou outros métodos de identificação padronizados pela Resolução CONAMA nº 487/2018, ou por outros atos normativos que vierem a substituí-la, e acompanhados da documentação comprobatória de sua origem legal.

Art. 56. A Sedam poderá suspender ou cancelar a Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, em caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em outras normas aplicáveis.

Art. 57. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Sedam, com base nos princípios da conservação da biodiversidade, do bem-estar animal e do desenvolvimento sustentável.

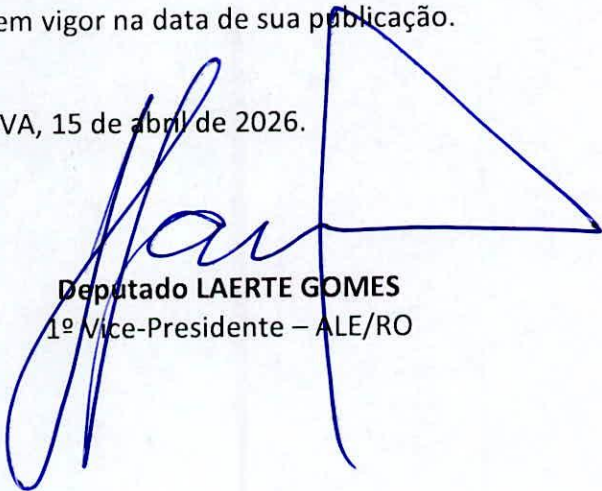


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 58. A Sedam editará portaria específica para identificação das espécies passíveis de serem comercializadas com a finalidade de estimação e de prestação de serviços de fauna.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 2026.


Deputado LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

ANEXO I

ESPÉCIES DISPENSADAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA NOS TERMOS DESTA LEI

Nome Científico	Nome(s) Comum(ns)
<i>Aix galericulata</i>	pato-mandarim, Pato-mandarim
<i>Aix sponsa</i>	pato-carolina, Pato-carolina
<i>Alectoris chukar</i>	perdiz-chucar
<i>Alectoris philbyi</i>	perdiz-chucar
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	ganso-do-nilo, Ganso-do-nilo
<i>Amadina erythrocephala</i>	amandine, Amandine
<i>Anas americana</i>	marreco, Marreco
<i>Anas capensis</i>	marreco, Marreco
<i>Anas castânea</i>	marreco, Marreco
<i>Anas clypeata</i>	marreco, Marreco
<i>Anas crecca</i>	marreco, Marreco
<i>Anas eatoni</i>	Marreco
<i>Anas erythrorhyncha</i>	marreco, Marreco
<i>Anas falcata</i>	Marreco
<i>Anas fulvigula</i>	marreco, Marreco
<i>Anas gibberifrons</i>	Marreco
<i>Anas gracilis</i>	marreco, Marreco
<i>Anas hottentota</i>	marreco, Marreco
<i>Anas luzonica</i>	Marreco
<i>Anas melleri</i>	Marreco
<i>Anas penelope</i>	marreco, Marreco
<i>Anas platyrhynchos</i>	marreco, Marreco
<i>Anas poecilorhyncha</i>	marreco, Marreco
<i>Anas puna</i>	marreco, Marreco
<i>Anas querquedula</i>	marreco, Marreco
<i>Anas rhynchotis</i>	marreco, Marreco
<i>Anas rubripes</i>	marreco, Marreco
<i>Anas smithii</i>	marreco, Marreco
<i>Anas sparsa</i>	marreco, Marreco
<i>Anas strepera</i>	marreco, Marreco
<i>Anas superciliosa</i>	Marreco
<i>Anas undulata</i>	marreco, Marreco
<i>Anas wyvilliana</i>	Marreco
<i>Anser albifrons</i>	ganso, Ganso-grande-de-testa-branca
<i>Anser anser</i>	ganso, Ganso-bravo
<i>Anser brachyrhynchus</i>	ganso, Ganso-de-bico-curto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

<i>Anser cygnoides</i>	ganso, Ganso-africano
<i>Anser erythropus</i>	Ganso
<i>Anser fabalis</i>	ganso, Ganso-campestre
<i>Anser hutchinsii</i>	Ganso
<i>Anser hyperboreus</i>	Ganso
<i>Anser indicus</i>	ganso, Ganso-de-cabeça-listada
<i>Anser rossii</i>	Ganso
<i>Aythya nyroca</i>	Marreco
<i>Branta canadenses</i>	ganso-canadense
<i>Branta hutchinsii</i>	Ganso-cacarejo
<i>Cairina moschata</i>	Pato-do-mato
<i>Chen caerulescens</i>	ganso, Ganso-das-neves
<i>Chen canagica</i>	Ganso
<i>Chen rossii</i>	ganso, Ganso-de-Ross
<i>Columba livia</i>	pombo-domestico, Pombo-doméstico
<i>Coturnix chinensis</i>	codorna, Codorna
<i>Coturnix coturnix</i>	codorna, Codorna comum
<i>Coturnix japônica</i>	Codorna
<i>Cygnus atratus</i>	cisne-negro, Cisne negro
<i>Cygnus columbianus</i>	cisne-da-tundra, Cisne-pequeno
<i>Cygnus cygnus</i>	cisne-bravo, Cisne-bravo
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Meu
<i>Erythrura gouldiae</i>	diamante-de-gould, Diamante-de-gould
<i>Erythrura hyperythra</i>	diamante-de-peito-bege, Bicolor-pastel
<i>Gallus Gallus</i>	galinha, Galinha
<i>Geopelia cuneta</i>	pomba-diamante
<i>Lonchura fuscata</i>	calafate-timor
<i>Lonchura striata</i>	manon, Manon
<i>Meleagris gallopavo</i>	peru, Peru
<i>Melopsittacus undulatus</i>	periquito-australiano, Periquito-australiano
<i>Neochmia modesta</i>	tentilhão-cabeça-de-ameixa
<i>Numida meleagris</i>	galinha-d'angola, Galinha-d'angola
<i>Nymphicus hollandicus</i>	calopsita, Calopsita
<i>Pavo cristatus</i>	pavão, Pavão azul
<i>Perdix perdix</i>	perdiz-cinza, Perdiz cinza
<i>Phasianus colchicus</i>	faisão-de-coleira, Faisão-comum
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-de-cauda-longa
<i>Poephila personata</i>	bavete-masque, Bavete-masque
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino, canário-belga



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

<i>Serinus canarius</i>	canário-do-reino
<i>Stagonopleura guttata</i>	sparrow, Sparrow, rabo-de-fogo-diamante
<i>Struthio camelus</i>	avestruz-africana, Avestruz
<i>Tadorna cana</i>	tadorna-sulafricana, Tadorna africana
<i>Tadorna cristata</i>	pato-de-crista-da-coreia
<i>Tadorna ferrugínea</i>	pato-das-bahamas, Tadorna, pato-ferrugíneo
<i>Tadorna radjah</i>	tadorna-rajá, Tadorna, pato-Burdekin
<i>Tadorna tadorna</i>	tadorna, pato-branco, Tadorna
<i>Tadorna tadornoides</i>	pato-australiano, Tadorna, pato-australiano
<i>Tadorna variegata</i>	pato-paraíso, Tadorna-paraíso
<i>Taeniopygia guttata</i>	diamante-mandarim, Diamante-mandarim
<i>Tragopan temminckii</i>	faisão-de-temminck, Faisão-temminckii

ANEXO II

ESPÉCIES DE AVES EXÓTICAS PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO/LICENCIAMENTO NOS TERMOS DESTA LEI.

Ordem	Nome	Científico
Columbiformes	<i>Caloenas nicobarica</i>	Pombo Nicobar
Columbiformes	<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão
Columbiformes	<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
Columbiformes	<i>Columba argentina</i>	Pomba prateada
Columbiformes	<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix
Columbiformes	<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné
Columbiformes	<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus
Columbiformes	<i>Columbina cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo
Columbiformes	<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea
Columbiformes	<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor
Columbiformes	<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
Columbiformes	<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni
Columbiformes	<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon
Columbiformes	<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala
Columbiformes	<i>Gallicolumba crinigera</i>	Pomba de Bartlet
Columbiformes	<i>Gallicolumba luzonica</i>	Pomba Apunhalada
Columbiformes	<i>Gallicolumba menagei</i>	Pomba-apunhalada de Tawi-tawi
Columbiformes	<i>Gallicolumba rufigula</i>	Pomba-apunhalada dourada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Columbiformes	<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia
Columbiformes	<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebrinha e mutações
Columbiformes	<i>Goura cristata</i>	Goura cristata
Columbiformes	<i>Goura scheepmakeri</i>	Goura scheepmakeri
Columbiformes	<i>Goura victoria</i>	Goura victoria
Columbiformes	<i>Leucosarcia melanoleuca</i>	Wonga- wonga
Columbiformes	<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco
Columbiformes	<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes
Columbiformes	<i>Oena capensis</i>	Rolinha Máscara de Ferro
Columbiformes	<i>Patagioenas leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
Columbiformes	<i>Phaps chalcoptera</i>	Asa de bronze comum
Columbiformes	<i>Phaps elegans</i>	Asa de bronze elegans
Columbiformes	<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Pomba de Fruta Orange
Columbiformes	<i>Ptilinopus cinctus</i>	Ptilinopus cinctus
Columbiformes	<i>Ptilinopus coronulatus</i>	Ptilinopus coronulatos
Columbiformes	<i>Ptilinopus iozonus</i>	Ptilinopus iozonus
Columbiformes	<i>Ptilinopus jambu</i>	Ptilinopus jambu
Columbiformes	<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Ptilinopus leclancheri
Columbiformes	<i>Ptilinopus magnificus</i>	Ptilinopus magnificus
Columbiformes	<i>Ptilinopus marchei</i>	Ptilinopus marchei
Columbiformes	<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba de Fruta da Cabeça Branca
Columbiformes	<i>Ptilinopus ocipitalis</i>	Ptilinopus ocipitalis
Columbiformes	<i>Ptilinopus ornatus</i>	Ptilinopus ornatus
Columbiformes	<i>Ptilinopus perlatus</i>	Ptilinopus perlatus
Columbiformes	<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Ptilinopus porphyreus
Columbiformes	<i>Ptilinopus pulchellus</i>	Ptilinopus pulchellus
Columbiformes	<i>Ptilinopus superbus</i>	Pomba de Fruta Superbus
Columbiformes	<i>Spilopelia chinensis</i>	Pomba trigrina
Columbiformes	<i>Spilopelia senegalensis</i>	Pomba de Senegal
Columbiformes	<i>Streptopelia decaocto</i>	Rolinha-de-coleira
Columbiformes	<i>Streptopelia roseogrisea</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
Columbiformes	<i>Streptopelia semitorquata</i>	Pomba de colar
Columbiformes	<i>Streptopelia tranquebarica</i>	Pomba do Vietnã
Columbiformes	<i>Streptopelia turtur</i>	Pomba portuguesa
Columbiformes	<i>Streptopelia vinacea</i>	Pomba de colar
Columbiformes	<i>Treron curvirostra</i>	Treron curvirostra
Columbiformes	<i>Treron waalia</i>	Treron waalia
Columbiformes	<i>Turtur abyssinicus</i>	Turtur abysinicus

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Marechal 2562 - Centro - Fone: 3663-1000
CEP: 76801-820
RUA SENECA S/Nº - JARDIM SÃO FRANCISCO
CEP: 76014-000 - CDD: 62



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Columbiformes	<i>Turtur afer</i>	Rola afer
Columbiformes	<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba Tamborim
Passeriformes	<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine
Passeriformes	<i>Amadina fasciata</i>	Degolado e mutações
Passeriformes	<i>Amandava amandava</i>	Bengali Indiano
Passeriformes	<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha
Passeriformes	<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações
Passeriformes	<i>Chloris chloris</i>	Verdilhão e mutações
Passeriformes	<i>Crithagra atrogularis</i>	Bigodinho africano cinza de uropígio
Passeriformes	<i>Crithagra leucopygia</i>	Bigodinho africano cinza
Passeriformes	<i>Crithagra mozambica</i>	Canário de Moçambique (Bigodinho africano) e mutações
Passeriformes	<i>Emblema pictum</i>	Amandine pintada (Emblema picta)
Passeriformes	<i>Erythrura coloria</i>	Coloria
Passeriformes	<i>Erythrura cyaneovirens</i>	Diamante de cabeça vermelha
Passeriformes	<i>Erythrura hyperythra</i>	Bambu (Bicolor pastel)
Passeriformes	<i>Erythrura prasina</i>	Quadricolor
Passeriformes	<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante bicolor e mutações
Passeriformes	<i>Erythrura trichroa</i>	Diamante tricolor e mutações
Passeriformes	<i>Erythrura tricolor</i>	Forbes
Passeriformes	<i>Estrilda caerulescens</i>	Lavander
Passeriformes	<i>Estrilda melpoda</i>	Orange
Passeriformes	<i>Euodice cantans</i>	Bico de prata africano (Manon bico prata)
Passeriformes	<i>Euodice malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações
Passeriformes	<i>Heteromunia pectoralis</i>	Donacole pictorella
Passeriformes	<i>Hypargos niveoguttatus</i>	Twinspot vermelho
Passeriformes	<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante do Senegal
Passeriformes	<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol do Japão
Passeriformes	<i>Lonchura atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta
Passeriformes	<i>Lonchura bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta
Passeriformes	<i>Lonchura caniceps</i>	Cupê (Manon cabeça cinza)
Passeriformes	<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho
Passeriformes	<i>Lonchura cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Passeriformes	<i>Lonchura ferruginosa</i>	Capuchinho de sobre amarelo, Mannikin de rum amarelo, Munia de rum amarelo
Passeriformes	<i>Lonchura flaviprymna</i>	Capuchinho da Nova Irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda
Passeriformes	<i>Lonchura forbesi</i>	Capuchinho da Nova Irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda
Passeriformes	<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão, freirinha maior, magpie mannikin, magpie munia
Passeriformes	<i>Lonchura fuscans</i>	Capuchinho escuro, Munia escura
Passeriformes	<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-timor, Sparrow, Capuchinho-do-arrozal- pardo Padda fuscata
Passeriformes	<i>Lonchura grandis</i>	Capuchinho grande, Mannikin, Grand munia
Passeriformes	<i>Lonchura hunsteini</i>	Capuchinho de capuz malhado, Mannikin de Hunstein, Munia malhada
Passeriformes	<i>Lonchura kelaarti</i>	Capuchinho de garganta preta, Mannikin de Jerdon, Munia de garganta preta
Passeriformes	<i>Lonchura leucogastra</i>	Capuchinho de barriga branca, Munia de barriga branca
Passeriformes	<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
Passeriformes	<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho de Cabeça Preta Loxia malacca
Passeriformes	<i>Lonchura melaena</i>	Capuchinho bicudo, Mannikin de barriga amarela, Munia fuligem, Bismarck munia
Passeriformes	<i>Lonchura molucca</i>	Capuchinho de cara preta, Munia de rosto preto
Passeriformes	<i>Lonchura montana</i>	Capuchinho montês, Mannikin alpino ocidental, Mannikin da montanha da neve, Munia alpina ocidental
Passeriformes	<i>Lonchura monticola</i>	Capuchinho alpino, Mannikin alpino oriental, Munia alpina

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Glória - Porto Velho - RO
CEP: 76301-129
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.294.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Passeriformes	<i>Lonchura nevermanni</i>	Capuchinho de coroa cinzenta, Mannikin de coroa cinza, Munia de coroa cinza
Passeriformes	<i>Lonchura nigriceps</i>	Freirinha de dorso vermelho, Mannikin de dorso vermelho, Mannikin de dorso marrom, Munia de dorso marrom
Passeriformes	<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate e mutações Padda oryzivora, Loxia oryzivora
Passeriformes	<i>Lonchura pallida</i>	Capuchinho de cabeça pálida, Munia de cabeça pálida
Passeriformes	<i>Lonchura punctulata</i>	Damier, Capuchinho-de-peito-escamado, Munia de peito escamoso, Mannikin de noz-moscada, Tentilhão de especiarias Lonchura punctulata
Passeriformes	<i>Lonchura quincolor</i>	Capuchinho multicolor, Munia de cinco cores
Psitaciformes	<i>Agapornis canus</i>	Agapornis Cana e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis fischeri</i>	Agapornis Ficher e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis lilianae</i>	Agapornis Liliane e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis nigrigenis</i>	Agapornis Nigrigenis e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis personatus</i>	Agapornis Personata e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis pullarius</i>	Agapornis Pularia
Psitaciformes	<i>Agapornis roseicollis</i>	Agapornis Roseicollis e mutações
Psitaciformes	<i>Agapornis swindernianus</i>	Agapornis Swindernianus
Psitaciformes	<i>Agapornis taranta</i>	Agapornis Taranta e mutações
Psitaciformes	<i>Alisterus scapularis</i>	Periquito King e mutações
Psitaciformes	<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito RedWing e mutações
Psitaciformes	<i>Barnardius zonarius spp</i>	Port Lincoln e mutações
Psitaciformes	<i>Bolborhynchus lineola</i>	Katarina e mutações
Psitaciformes	<i>Cacatua goffiniana</i>	Cacatua Goffini
Psitaciformes	<i>Cacatua moluccensis</i>	Cacatua Moluca
Psitaciformes	<i>Cacatua ophthalmica</i>	Cacatua Ophthalmica

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 07 OUT 2025 Protocolo: 1220/25	PROJETO DE LEI	Nº 1133/25
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		

Define os critérios, categorias, atividades e empreendimentos para a manutenção em cativeiro e/ou autorização de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o uso sustentável da fauna silvestre nativa e exótica em cativeiro, abrangendo os procedimentos administrativos e as diretrizes aplicáveis a empreendimentos que realizam o uso e manejo da fauna silvestre nativa ou exótica, bem como a conservação ex situ no Estado de Rondônia.

§ 1º A gestão e o uso sustentável da fauna serão coordenados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, a qual compete executar os trâmites e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para o controle e gestão das informações relativas à fauna ex situ, a SEDAM/RO adotará, inicialmente, os sistemas informatizados SISFAUNA e SISPASS, mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, naquilo em que não conflitarem com esta Lei, podendo, ainda, adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral aos sistemas citados, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>I - Animal de Estimação, Companhia ou Ornamentação: indivíduo pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos para companhia, sem objetivo de abate, reprodução, exposição, uso científico, laboratorial, comercial, atividade didática ou de visitação pública;</p> <p>II - Cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre nativa e/ou exótica em ambiente controlado, sob interferência e cuidado humano;</p> <p>III - Conservação ex situ: prática de manutenção de espécies animais em cativeiro com o objetivo de formação de bancos de germoplasma animal para formação de população backup em cativeiro;</p> <p>IV - Criação Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica ou comercial, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, objeto de regulamentação específica;</p> <p>V - Entrega Voluntária: ato espontâneo de entregar definitivamente o animal silvestre nativo ou exótico nos locais competentes para seu recebimento;</p> <p>VI - Espécime: indivíduo, ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;</p> <p>VII - Falcoaria: atividade de treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, como reabilitação, enriquecimento comportamental, controle de fauna e afugentamento de animais em situações de conflito com as atividades humanas;</p> <p>VIII - Fauna Alóctone: espécie da fauna silvestre brasileira, cuja atual distribuição não seja aquela de ocorrência original;</p> <p>IX - Fauna Autóctone: espécie da fauna silvestre brasileira, cuja presença coincida com a distribuição geográfica original;</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>X - Fauna Doméstica: espécies animais que, por meio de processos de domesticação, sofreram alterações morfológicas, fisiológicas e/ou comportamentais, tornando-se adaptadas à convivência com o ser humano e/ou à dependência de seus cuidados para a sobrevivência e reprodução, conforme listagem no Anexo I desta Lei;</p> <p>XI - Fauna in situ: conjunto de animais que vivem e desempenham seus processos ecológicos em seu habitat natural;</p> <p>XII - Fauna Silvestre Exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;</p> <p>XIII - Fauna Silvestre Invasora: espécies animais não nativas de um determinado ecossistema que, ao serem introduzidas (intencionalmente ou acidentalmente), se estabelecem e se reproduzem, causando impactos negativos à biodiversidade local, à economia e à saúde humana;</p> <p>XIV - Fauna Silvestre Nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;</p> <p>XV - Fauna Silvestre para Fins de Educação Ambiental: utilização didática, ética e responsável de fauna silvestre em atividades que visam promover o conhecimento, a conscientização e a sensibilização do público em relação à importância da conservação da biodiversidade, do funcionamento dos ecossistemas e do respeito à vida selvagem, garantindo o bem-estar animal, a segurança do público e o cumprimento desta Lei;</p> <p>XVI - Fauna Silvestre: espécies de animais que vivem em estado livre, sem intervenção, domesticação ou quaisquer dependências por parte dos seres humanos;</p> <p>XVII - Parte ou Produto da Fauna Silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>ou propriedade primária, como, por exemplo, carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno;</p> <p>XVIII - Reforço ou Revigoração Populacional: soltura de indivíduos em uma população pré-existente para aumentar seu tamanho e diversidade genética;</p> <p>XIX - Repatriação: retorno de indivíduos da fauna silvestre nativa que se localizam longe de seu habitat natural, para seu habitat original;</p> <p>XX - Reintrodução: soltura intencional de fauna silvestre nativa em uma área que fazia parte de sua distribuição histórica, de onde foi extinta, para que se restabeleça uma população viável na área;</p> <p>XXI - Soltura de Animais Silvestres Nativos: ação de manejo intencional que consiste na liberação de animais nativos em seu ambiente de ocorrência natural, com o objetivo primário de conservação;</p> <p>XXII - Subproduto da Fauna Silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária, como, por exemplo, itens de vestuário e adornos, artefatos de decoração;</p> <p>XXIII - Taxidermia: técnica artística de manter ou preservar animais, ou partes destes, para exibição e/ou estudos, preservando a forma da pele, as características originais, a coloração, o volume e o tamanho dos animais;</p> <p>XXIV - Visita Monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;</p> <p>XXV - Visita Pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>Parágrafo único. O munícipe que estiver sob posse de animal silvestre nativo ou exótico poderá proceder à entrega voluntária, conforme o inciso V deste artigo, sem que haja penalização, desde que o animal não tenha sofrido maus tratos.</p> <p>Art. 3º Todo animal silvestre nativo ou exótico, em condição de cativeiro, deve possuir sua origem comprovada.</p> <p>Art. 4º As espécies listadas no Anexo II desta Lei serão passíveis de autorização de uso e manejo, desde que seguidos os ritos administrativos de licenciamento e autorizações previstos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As espécies nativas também poderão ser criadas em cativeiro nas categorias que rege esta Lei, desde que devidamente autorizadas/licenciadas.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS</p> <p>Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:</p> <p>I - Abatedouro Frigorífico de Fauna Silvestre: estabelecimento de pessoa jurídica no qual se realiza a recepção, abate, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre nativa e exótica, dotado de instalações de frio industrial e demais requisitos estabelecidos em legislação específica;</p> <p>II - Área de Soltura de Animais Silvestres - ASAS: área, mantida a título de propriedade ou posse, pública ou privada, de pessoa física ou jurídica, autorizada pela SEDAM/RO, com a finalidade de receber, aclimatar, soltar e monitorar animais da fauna silvestre, provenientes da SEDAM/RO;</p> <p>III - Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS: empreendimento de pessoa jurídica, com o objetivo de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, provenientes de ação da fiscalização, resgates</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>ou entrega espontânea de particulares, sendo vedada a comercialização dos animais silvestres ou exóticos;</p> <p>IV - Criadouro Científico para Fins de Pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, vinculado ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, que objetiva realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão e que, para tanto, cria, cria, recria, reproduz e mantém espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica sob cuidados humanos, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;</p> <p>V - Criadouro Comercial: empreendimento de pessoa jurídica com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e/ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos, ou prestar serviços, utilizando animais da fauna silvestre vivos;</p> <p>VI - Criadouro para Fins de Conservação: empreendimento sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de soltura, reintrodução ou revigoramento de plantel de espécies ameaçadas ou não, sendo vedadas a exposição, a visitação pública e a comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;</p> <p>VII - Curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre nativa e/ou exótica, de origem legal;</p> <p>VIII - Empreendimento Comercial de Animais Vivos da Fauna Silvestre: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre nativa e da fauna silvestre exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;</p> <p>IX - Empreendimento Comercial de Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica;</p> <p>X - Empreendimento Prestador de Serviços de Fauna Silvestre: empreendimento com a finalidade de prestador de serviços envolvendo a fauna silvestre em cativeiro, adquirida de criadores</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>comerciais, cujo foco é a educação ambiental e/ou falcoaria, visando a conservação da biodiversidade e a promoção da interação sustentável entre seres humanos e a fauna, sob rigoroso controle sanitário, de segurança e bem-estar animal;</p> <p>XI - Mantenedouro: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;</p> <p>XII - Meliponário: empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre destinado à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de uma ou mais colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, a ser definido em lei própria;</p> <p>XIII - Jardim Zoológico e Aquário: empreendimento de pessoa jurídica que objetiva a conservação, pesquisa, exposição para educação, lazer e envolvimento sociocultural, que mantém espécimes da fauna silvestre e/ou fauna exótica sob cuidados humanos.</p> <p>§ 1º O procedimento de soltura de animais silvestres será executado e/ou autorizado exclusivamente pela SEDAM/RO, nas ASAS cadastradas conforme o inciso II deste artigo ou em outros locais determinados pela Secretaria.</p> <p>§ 2º A destinação de espécimes mantidos em CETRAS deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pela SEDAM/RO, incluindo repatriações e reforços populacionais.</p> <p>§ 3º As atividades ou empreendimentos de que trata esta Lei e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.</p> <p>§ 4º Nas atividades ou empreendimentos que mantêm animais vivos, a visitação pública somente será admitida em jardins zoológicos.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 5º A autorização para criação de animais classificados com potencial bionvasor será concedida seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente em âmbito federal.</p> <p>§ 6º As atividades de criação científica ou de criação conservacionista de fauna, a que se referem os incisos IV e VI deste artigo, não poderão ter fins lucrativos.</p> <p>§ 7º Os empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente espécies da fauna doméstica, descritas no Anexo I desta Lei, ficam dispensados de autorização de uso e manejo por parte da SEDAM/RO, sendo estas espécies consideradas para fins de operacionalização deste órgão como domésticas, cabendo o controle e a fiscalização aos órgãos de defesa agropecuária do Estado de Rondônia, e o licenciamento ambiental conforme normativa específica quando couber.</p> <p>Art. 6º A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e a destinação diversa à de estimação.</p> <p>§ 1º Para os fins do caput deste artigo, é suficiente a manutenção do certificado de origem, nota fiscal de compra e, quando implementado, o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou Cadastro Técnico Federal (CTF).</p> <p>§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pela SEDAM/RO, ficando o proprietário responsável pela comprovação de ascendência para providências de destinação.</p> <p>§ 3º A propriedade dos animais de que trata o caput deste artigo poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem ou documento equivalente expedido por órgão estadual competente endossada e, quando implementada, a transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.</p> <p>§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre nativa ou exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem poderá, quando implementada, registrar o seu animal na</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentar nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.</p> <p>§ 5º A manutenção em cativeiro de animais deverá cumprir as condições de bem-estar animal, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 6º Os empreendimentos de Fauna Silvestre deverão possuir equipe técnica qualificada, composta por médicos veterinários, biólogos e/ou zootecnistas com experiência em manejo de animais silvestres.</p> <p>§ 7º Quando o Responsável Técnico não for um profissional médico-veterinário, o empreendimento deverá apresentar o contrato de prestação de serviços deste profissional para fins de controle sanitário.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES DE USO DA FAUNA EX SITU</p> <p style="text-align: center;">Seção I Dos Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna</p> <p>Art. 7º Os Abatedouros Frigoríficos de Fauna poderão adquirir, para abater, espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de estabelecimentos devidamente legalizados, bem como industrializar e comercializar suas partes, produtos e subprodutos.</p> <p>§ 1º Desde que previamente autorizados pela SEDAM/RO, os Abatedouros referidos no caput deste artigo poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo in situ, que visem ao controle populacional de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos e/ou ambientais, desde que validados os termos do projeto técnico.</p> <p>§ 2º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.</p>			

10-1

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 3º Se os produtos forem comestíveis, deverão conter as identificações - etiquetas, lacres e similares - com todos os dados exigidos na legislação pertinente.</p> <p>Art. 8º As categorias citadas no caput do artigo 6º deverão manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização de quaisquer órgãos competentes.</p> <p>Art. 9º A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá obedecer ao disposto em norma específica para importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.</p> <p>Parágrafo único. A exportação de peles de espécies da fauna silvestre nativa (autóctone) não poderá ser feita em bruto ou salgada.</p> <p>Art. 10. Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o território brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as exigências das leis sanitárias vigentes.</p> <p>Art. 11. Os Curtumes poderão adquirir peles de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originárias de estabelecimentos devidamente legalizados, para fins de curtimento, industrialização, beneficiamento e comercialização de seus produtos e subprodutos.</p> <p>§ 1º Desde que previamente autorizados pelo órgão ambiental competente, os Curtumes referidos no <i>caput</i> deste artigo poderão adquirir peles de animais oriundos de ações de manejo in situ, que visem ao controle populacional de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos e/ou ambientais, desde que os termos do projeto técnico sejam devidamente validados.</p> <p>§ 2º Os produtos manufaturados e acabados, constituídos por peles de origem silvestre, deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
§ 3º Os curtumes deverão manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização por órgãos competentes.			
Seção II			
Dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres e Áreas de Soltura de Animais Silvestres			
Art. 12. Os Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Espécies Silvestres poderão receber, triar, identificar, manter, tratar, recuperar e destinar os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica, provenientes das ações de fiscalização dos órgãos ambientais, de resgates ou de entregas voluntárias.			
§ 1º Os espécimes recebidos serão registrados, examinados e triados para avaliar qual a destinação mais recomendada, sendo reabilitados quando necessário.			
§ 2º Sempre que possível, os espécimes considerados aptos para sobreviver sem a intervenção humana serão destinados para programas de soltura, ASAS, repatriação ou reintrodução na natureza, cumprindo-se todos os protocolos sanitários e de manejo necessários e determinados pela SEDAM/RO.			
§ 3º Quando não for possível ou viável a reintegração na natureza, referida no parágrafo anterior, os exemplares devem receber marcação individual apropriada e então serem destinados aos estabelecimentos devidamente autorizados, enquadrados nas categorias relacionadas nos incisos IV, V, VI, XI e XIII do artigo 4º desta Lei, sendo obrigatoriamente fixados como matrizes, sendo vedada expressamente sua comercialização direta.			
Art. 13. As Áreas de Soltura de Animais Silvestres são locais cadastrados dentro do Estado de Rondônia, com ou sem recintos de aclimação determinados pela SEDAM/RO, aptas para receber animais silvestres para reforço/revigoramento populacional, repatriação e/ou reintrodução.			
Seção III			
Dos Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa e/ou Conservação e Mantenedouros			

10-1

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>Art. 14. Os Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa poderão receber, adquirir, manter, reproduzir e utilizar espécimes de fauna silvestre nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I - uso laboratorial ou experimental;II - realização de pesquisas científicas;III - coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;IV - para fins didáticos ou de educação ambiental;V - sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético. <p>Art. 15. Os Criadouros para Fins de Conservação poderão adquirir, receber, manter, reproduzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I - uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;II - conservação ex situ no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção e/ou da manutenção de espécimes como banco genético;III - sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético;IV - composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros autorizados;V - para fins didáticos ou de educação ambiental.			

10-7

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 1º Os Criadouros para fins de conservação devem, sempre que possível, participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.</p> <p>§ 2º O Criadouro para fins de conservação disponibilizará, quando requisitado pelo Governo do Estado, até 20% (vinte por cento) dos filhotes nascidos no criadouro para programas de conservação ou de reintrodução/soltura. Tratando-se de espécie ameaçada de extinção, a disponibilização será de até 50% (cinquenta por cento) dos espécimes nascidos no criadouro.</p> <p>§ 3º A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna silvestre nativa ameaçadas de extinção.</p> <p>Art. 16. Mantenedouros de Fauna Silvestre são empreendimentos sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos.</p> <p>§ 1º São finalidades dos Mantenedouros:</p> <p>I - conservação ex situ através da manutenção de espécimes como banco genético e como local de pesquisa científica;</p> <p>II - para fins didáticos ou de educação ambiental.</p> <p style="text-align: center;">Seção IV Dos Criadouros Comerciais</p> <p>Art. 17. Os Criadouros Comerciais poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, transportar, beneficiar, conservar ou utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:</p>			

10-5

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>I - utilização como estimação, companhia e ornamentação, salvo exceções previstas nesta Lei;</p> <p>II - composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, de Criadouros científicos para fins de Conservação e Pesquisa, de Jardins zoológicos e Aquários e de Criadores amadores de Passeriformes nativos, desde que devidamente estabelecidos para as espécies em questão;</p> <p>III - utilização em programas de soltura, reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;</p> <p>IV - composição de plantel para falcoaria;</p> <p>V - uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;</p> <p>VI - uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;</p> <p>VII - abate, conforme condicionante de Autorização de Uso e Manejo;</p> <p>VIII - como alimento para outros animais, conforme condicionante da Autorização de Uso e Manejo;</p> <p>IX - uso laboratorial ou para pesquisas científicas, conforme condicionante da Autorização de Uso e Manejo de Fauna;</p> <p>X - exportação para diversos fins;</p> <p>XI - participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;</p> <p>XII - conservação, no próprio criadouro (ex situ), de espécies ameaçadas de extinção;</p>			

10-3

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADÓ EZEQUIEL NEIVA			
<p>XIII - produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;</p> <p>XIV - uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental.</p> <p>Art. 18. O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 19. O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção (CITES), somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.</p> <p style="text-align: center;">Seção V Dos Jardins Zoológicos e Aquários</p> <p>Art. 20. Os Jardins Zoológicos e Aquários poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I - recreação ou entretenimento do público visitante;II - promoção da educação ambiental;III - conservação ex situ no próprio Jardim Zoológico ou Aquário;IV - uso em programas de soltura, reintrodução/revigoramento na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;V - composição ou recomposição de plantéis de outros Jardins Zoológicos ou Aquários, de Criadouros científicos, ou de Criadouros habilitados;			

10-1

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>VI - uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;</p> <p>VII - uso em apresentações públicas ou shows que utilizem os espécimes.</p> <p>Art. 21. As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas e garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.</p> <p>Art. 22. Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e biólogo.</p> <p>Art. 23. Os jardins zoológicos terão que registrar (física ou virtualmente) todo o seu acervo faunístico, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino, ficando à disposição do poder público para fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. O livro de registro descrito no caput deste artigo poderá ser substituído pelo relatório de plantel disponibilizado via internet pela SEDAM/RO.</p> <p style="text-align: center;">Seção VI Dos Estabelecimentos de Fauna Silvestre Nativa e Exótica</p> <p>Art. 24. Os Estabelecimentos Comerciais de Fauna Silvestre Nativa e Exótica poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar espécimes vivos da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais, devidamente licenciados e com respectivo certificado de origem ou documento equivalente expedido por órgão estadual competente e nota fiscal.</p> <p>§ 1º Os Estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão garantir o bem-estar dos animais, mantendo-os em condições adequadas de higiene, espaço, alimentação e saúde, em conformidade com as normas técnicas e legislação vigente.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 2º Os animais comercializados deverão ser identificados individualmente, por meio de anilhas, microchips ou outros métodos de identificação invioláveis padronizados pela Resolução CONAMA nº 487/2018, ou por outros atos normativos que vierem a substituí-la, e acompanhados da documentação comprobatória de sua origem legal.</p> <p>§ 3º Os Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos deverão manter registro atualizado de todas as entradas e saídas de animais, incluindo informações sobre a espécie, origem, destino e dados do comprador, por no mínimo 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 25. Os Estabelecimentos Comerciais de Partes, Produtos e Subprodutos de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar partes, produtos e/ou subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais reproduzidos em cativeiro, devidamente licenciado, e com respectivo certificado de origem e nota fiscal.</p> <p>Parágrafo único. Os Estabelecimentos Comerciais de Partes, Produtos e Subprodutos de Fauna Silvestre Nativa ou Exótica deverão manter registro atualizado de todas as entradas e saídas de produtos, incluindo informações sobre a espécie, origem, destino e dados do comprador, por no mínimo 5 (cinco) anos.</p> <p style="text-align: center;">Seção VII Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Fauna</p> <p>Art. 26. Os Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Fauna poderão adquirir e manter animais da fauna silvestre nativa ou exótica com a finalidade de prestação de serviços, tais como falcoaria, educação ambiental, filmagens, exposições e outras atividades correlatas, devendo possuir autorização ambiental específica para essa finalidade.</p> <p>§ 1º Os Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Fauna deverão comprovar a origem legal dos animais utilizados, mediante apresentação de nota fiscal, certificados de origem ou documento</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>equivalente expedido por órgão estadual competente e, quando aplicável, autorizações de transferência de posse.</p> <p>§ 2º Os animais utilizados na prestação de serviços deverão ser mantidos em condições adequadas de bem-estar, incluindo instalações apropriadas, alimentação balanceada, cuidados veterinários regulares, e manejo que minimize o estresse e o risco de acidentes, sendo que o protocolo sanitário e de bem-estar deve ser validado juntamente com a autorização de fauna.</p> <p>Art. 27. Para os fins desta Lei, entende-se por falcoaria a atividade de criação, treinamento e utilização de aves de rapina para fins de conservação, educação ambiental, controle de espécies invasoras ou exóticas, reabilitação de aves feridas e outras atividades que contribuam para a proteção da biodiversidade, com as seguintes finalidades:</p> <p>I - conservação da biodiversidade, por meio do controle de espécies invasoras ou exóticas, da reabilitação de aves feridas e da participação em programas de monitoramento e pesquisa;</p> <p>II - educação ambiental, por meio da realização de demonstrações, palestras e outras atividades que visem promover o conhecimento e a conscientização sobre a importância da conservação das aves de rapina e de seus habitats;</p> <p>III - controle de fauna sinantrópica, em áreas urbanas e rurais, visando reduzir os conflitos entre a fauna e as atividades humanas;</p> <p>IV - outras atividades que contribuam para a proteção da biodiversidade e o bem-estar animal, desde que previamente autorizadas pela SEDAM/RO.</p> <p>Art. 28. Para os fins desta Lei, considera-se educação ambiental o processo educativo que visa construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.</p> <p>§ 1º A Autorização de Fauna Silvestre para a utilização de animais em educação ambiental será concedida aos interessados que comprovarem:</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>I - possuir conhecimento técnico e experiência no manejo de animais silvestres, comprovados por meio de certificados de cursos, treinamentos ou outras qualificações reconhecidas;</p> <p>II - apresentar projeto pedagógico que contemple os objetivos, os conteúdos, as metodologias e os critérios de avaliação das atividades de educação ambiental, bem como as medidas para garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes;</p> <p>III - dispor de instalações adequadas para a manutenção dos animais, que atendam às exigências de espaço, higiene, segurança, controle de temperatura e umidade, e enriquecimento ambiental;</p> <p>IV - comprovar a origem legal dos animais utilizados nas atividades de educação ambiental, mediante apresentação de notas fiscais, certificados de origem ou outros documentos que atestem a sua procedência de criadouros autorizados, centros de triagem, jardins zoológicos ou outras fontes legais;</p> <p>V - manter registro atualizado dos animais utilizados nas atividades de educação ambiental, incluindo informações sobre a espécie, a idade, o sexo, a origem, a identificação individual e o histórico de saúde e comportamento;</p> <p>VI - submeter os animais a exames veterinários periódicos, visando garantir a sua saúde e o seu bem-estar, bem como prevenir a transmissão de doenças para outros animais e seres humanos;</p> <p>VII - utilizar métodos de manejo que respeitem o comportamento natural dos animais, evitando o uso de técnicas aversivas ou que causem estresse, dor ou sofrimento aos animais;</p> <p>VIII - adotar medidas de segurança para prevenir acidentes com os animais, tanto durante as atividades de educação ambiental, quanto durante o transporte e a manutenção em cativeiro;</p> <p>IX - obter autorização da SEDAM/RO seguindo os parâmetros do Termo de Referência Padrão para este tipo de atividade;</p>			

10-2

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>X - comunicar imediatamente à SEDAM/RO a ocorrência de fugas, acidentes, óbitos ou outras irregularidades com os animais utilizados nas atividades de educação ambiental.</p> <p>Art. 29. É vedada a utilização de animais silvestres em atividades de educação ambiental que:</p> <ul style="list-style-type: none">I - exponham os animais a situações de estresse, dor, sofrimento ou risco;II - incentivem a caça, a pesca ou a captura de animais silvestres;III - desrespeitem o comportamento natural ou as necessidades fisiológicas dos animais;IV - utilizem animais como objetos de entretenimento ou exploração comercial;V - transmitam informações incorretas ou distorcidas sobre a biologia, a ecologia ou o status de conservação das espécies. <p>Art. 30. Os estabelecimentos prestadores de serviços de fauna poderão oferecer serviços de taxidermia, entendida, para os fins desta Lei, como a técnica de preservação de espécimes da fauna silvestre para exibição, estudo e educação, sendo vedada sua venda.</p> <p>Art. 31. Para os efeitos desta Lei, considera-se taxidermia a arte de preparar, montar e preservar espécimes de animais, ou partes destes, de forma a reproduzir suas características originais, para fins de exposição, pesquisa científica, educação ambiental ou outros fins autorizados.</p> <p>Art. 32. Os profissionais e estabelecimentos que exerçam a atividade de taxidermia deverão obter registro no Cadastro Técnico Estadual (CTE) e Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, emitida pela SEDAM/RO, que especificará as condições para o exercício da atividade conforme Termo de Referência Padrão disponibilizado pela SEDAM RO, incluindo as espécies autorizadas, as áreas de atuação e as medidas de segurança.</p> <p>Art. 33. Os espécimes taxidermizados deverão ser identificados com etiquetas ou placas que contenham informações sobre a espécie, a origem, a data da taxidermia e o número do registro do</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>estabelecimento ou profissional responsável, ficando o proprietário condicionado ao descarte adequado quando findado seu uso.</p> <p style="text-align: center;">Seção VIII Dos Criadores Comerciais de Passeriformes Silvestres Nativos</p> <p>Art. 34. Os Criadouros Comerciais de Passeriformes Silvestres Nativos poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor e comercializar espécimes de qualquer das espécies nativas para atender às seguintes finalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I - utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação, mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas;II - participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;III - uso para programas e projetos de conservação. <p>Art. 35. Os criadores comerciais de passeriformes silvestres nativos estão obrigados a possuir a Autorização de Uso e Manejo de Fauna e estão dispensados do Licenciamento Ambiental.</p> <p>Art. 36. Todos os Criadores Comerciais de Passeriformes nativos deverão:</p> <ul style="list-style-type: none">I - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, que pode ser em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas;II - manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas. <p>Parágrafo único. As anilhas deverão ser de aço inoxidável ou material de dureza e conservação similar e deverão conter as especificações conforme resolução CONAMA nº 487/2018, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição, conforme descrito nesta Lei.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>Art. 37. Os Criadores Comerciais de Passeriformes Nativos, individualmente, ou por meio de federações, associações ou clubes ornitófilos, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público ou em caráter restrito e interno.</p> <p>Art. 38. Caso um Criador Amador de Passeriformes Silvestres Nativos queira migrar para comercial, este deverá fixar todas as suas aves como matrizes no SISFAUNA.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS CRIADOUROS COMERCIAIS DE AVES DA FAUNA EXÓTICA</p> <p>Art. 39. Os Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica são empreendimentos autorizados e licenciados para receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, criar, recriar, expor à venda, comercializar, fornecer ou manejar espécimes de aves da fauna exótica, para atender às seguintes finalidades:</p> <p>I - fornecimento de espécimes vivas para:</p> <ul style="list-style-type: none">a) manutenção como animal de estimação;b) composição ou recomposição de plantéis de outros criadouros comerciais, conservacionistas, científicos, jardins zoológicos e aquários e mantenedouros de fauna, desde que esses empreendimentos estejam devidamente autorizados para manejar as espécies em questão;c) exportação;d) dar suporte a atividades de educação ambiental ou à atividade de manejo de aves de rapina e falcoaria;e) uso em eventos, feiras e exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;f) uso laboratorial ou para pesquisas científicas; ou			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>g) abate;</p> <p>II - manejo de espécimes para:</p> <p>a) produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;</p> <p>b) captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, documentários, propagandas, cinema e assemelhados;</p> <p>c) participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e eventos similares devidamente autorizados;</p> <p>d) fins didáticos ou de educação ambiental;</p> <p>e) execução de projetos de reprodução e conservação ex situ, no próprio criadouro, com o objetivo de manter repositórios genéticos viáveis de espécies ameaçadas de extinção, ou que são pouco conhecidas na natureza; ou</p> <p>f) dar suporte a ações dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou à manutenção de banco genético.</p> <p>§ 1º Os criadouros referidos no caput poderão ser constituídos por:</p> <p>I - Pessoa Física inscrita como produtor rural (CADPRO);</p> <p>II - Pessoa Jurídica inscrita como Microempreendedor Individual (MEI); ou</p> <p>III - Pessoa Jurídica inscrita nas demais categorias.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 2º O licenciamento, controle e fiscalização dos empreendimentos referidos no caput são de competência do órgão ambiental competente.</p>			
<p>§ 3º Para fins de licenciamento ambiental, o plantel (incluindo matrizes e filhotes) de Criadouros Comerciais de Aves da Fauna Exótica será classificado da seguinte forma:</p>			
<p>I - Plantel de até 100 (cem) aves será licenciado através da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), mediante declaração e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;</p>			
<p>II - Plantel de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) aves será licenciado através da Licença Ambiental Simplificada (LAS);</p>			
<p>III - Plantel acima de 201 (duzentas e uma) aves será licenciado em modalidade trifásica (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO).</p>			
<p>§ 4º O órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, elaborará o protocolo de manejo padrão para criação em pequena escala das espécies aplicáveis, bem como estabelecerá os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais para o Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) dos criadouros enquadrados nas condições explicitadas no inciso I do § 3º deste artigo.</p>			
<p>Art. 40. Fica assegurada a realização de eventos como exposições, feiras, campeonatos e afins que tenham objetivo de divulgar, promover, difundir a criação e comercializar espécimes de aves da fauna exótica e doméstica.</p>			
<p>§ 1º A organização dos eventos previstos no caput poderá ficar a cargo de clubes, associações, federações e entidades assemelhadas ou entidades públicas do setor agropecuário.</p>			
<p>§ 2º Os eventos devem atender às normas de sanidade animal estabelecidas pelos órgãos de defesa agropecuária.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 3º A autorização ambiental será emitida pela SEDAM quando da realização destes eventos, quando a(s) espécie(s) criadas forem passíveis de autorização/licenciamento ambiental.</p> <p>Art. 41. Uma vez autorizado e licenciado o empreendimento, poderão ser incorporadas ao plantel as espécies do Anexo II aves de estimação existentes em posse do criador, sendo todas elas designadas como F0.</p> <p>§ 1º Aves sem anilhas ou com anilha aberta, deverão receber dupla marcação, sendo uma delas o microchip ou nanochip e a outra a anilha aberta;</p> <p>§ 2º Aves com anilhas fechadas e diâmetro correto para a espécie, no qual seja impossibilitada a remoção manual, estão dispensadas de dupla marcação, sendo que a informação contida nesta anilha deverá ser inserida no SISFAUNA ou outro sistema em uso pela SEDAM RO;</p> <p>§ 3º Serão passíveis de serem comercializados apenas os filhotes F1 e demais descendentes das matrizes fixadas como F0, fixando-se o prazo limite de até 2 (dois) anos para informar a SEDAM quais são as matrizes e suas respectivas identificações.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES</p> <p>Art. 42. Caso cumpram todos os requisitos exigidos nos Termos de Referência e eventuais complementos requeridos para cada empreendimento, a SEDAM/RO expedirá os seguintes atos autorizativos para o uso e manejo de fauna:</p> <p>I - Autorização Prévia (AP): ato administrativo emitido pela SEDAM/RO que especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies escolhidas. A AP não autoriza a instalação ou a operacionalização do empreendimento, sendo o primeiro ato emitido na avaliação;</p>			

10-57

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>II - Autorização de Instalação (AI): ato administrativo emitido pela SEDAM/RO que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados e demais condições estabelecidas em Termo de Referência próprio, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas, mas não autoriza a operação do empreendimento;</p> <p>III - Autorização de Uso e Manejo (AM): ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no artigo 4º desta Lei.</p> <p>§ 1º A SEDAM/RO manifestar-se-á conclusivamente no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento de todos os documentos e informações solicitadas ao interessado, em cada fase do processo autorizativo.</p> <p>§ 2º Os atos autorizativos poderão ser expedidos isolados ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.</p> <p>§ 3º É vedada a manutenção de empreendimentos de categorias diferentes que mantenham as mesmas espécies no mesmo endereço, excetuando-se as combinações entre os empreendimentos dos incisos I, V e VII, ou entre a combinação dos empreendimentos dos incisos VIII e IX do artigo 5º desta Lei.</p> <p>Art. 43. Não são sujeitos à obtenção das autorizações mencionadas no artigo anterior os seguintes casos:</p> <p>I - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica, conforme o Anexo I desta Lei;</p> <p>II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, peixes e invertebrados, exceto os classificados como jardins zoológicos;</p>			

105

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, desde que já existentes na área do empreendimento, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécie pertencente à lista estadual da Unidade da Federação em que se localiza o empreendimento;</p> <p>IV - meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas;</p> <p>V - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal;</p> <p>VI - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal, ou, ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior;</p> <p>VII - atividade que atue exclusivamente na importação e exportação de fauna silvestre nativa e exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos.</p> <p>Parágrafo único. A inexigibilidade das autorizações referida no caput deste artigo não dispensa a atividade ou empreendimento do licenciamento ambiental, quando exigível pela SEDAM RO, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.</p> <p>Art. 44. O uso e o manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e exótica dependem de ato autorizativo (autorizações, licenciamento e outorga do uso da água, quando couber), sendo emitido pela SEDAM/RO após análise dos requisitos a serem definidos em portaria própria a ser editada.</p> <p>Art. 45. O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento, é responsável pela manutenção do plantel, observando os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem-estar animal.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme plano de encerramento de atividades aprovado pela SEDAM/RO, que poderá exigir também um plano de desmobilização.</p> <p>Art. 46. O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá, quando disponível, informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal com, no mínimo, o nome, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente.</p> <p>§ 1º O adquirente deverá obter o certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.</p> <p>§ 2º O criador ou comerciante disponibilizará informações, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes, sobre as condições adequadas à manutenção dos espécimes e as responsabilidades legais correspondentes.</p> <p>§ 3º Para o transporte em território nacional, quando se tratar de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, o animal deverá estar acompanhado de guia ou documento emitido gratuitamente pela plataforma nacional, contendo, no mínimo, informações do animal, origem e destino e período do transporte.</p> <p>§ 4º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, em se tratando de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, para fins de transporte em território nacional, o animal deverá estar acompanhado de nota fiscal e autorização de transporte emitida pela SEDAM RO, passível de verificação de autenticidade e registrada no sistema de gestão utilizado pelo órgão emissor.</p> <p>Art. 47. A transferência e o transporte de animal vivo entre os empreendimentos de que trata esta Lei deverão ser realizadas via SISFAUNA ou outro sistema que vier a substituí-lo, observando as condições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais dos Estados ou do Distrito Federal de destino.</p>			

10-7

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS QUE USEM A FAUNA			
<p>Art. 48. A SEDAM/RO, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:</p> <p>I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, tendo a Autorização Prévia como um dos pré-requisitos;</p> <p>II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, tendo a Autorização de Instalação como um dos pré-requisitos;</p> <p>III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, sendo um dos pré-requisitos para a emissão da Autorização de Uso e Manejo;</p> <p>IV - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;</p> <p>V - Licença Ambiental Simplificada (LAS): licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º. Os incisos VIII e IX do artigo 5º desta Lei poderão se licenciar na modalidade prevista no inciso IV deste artigo.</p> <p>§ 2º O inciso X do artigo 5º desta Lei poderá se licenciar na modalidade prevista no inciso V deste artigo.</p> <p>§ 3º O inciso II do artigo 5º desta Lei é dispensado de licenciamento ambiental especificamente para a atividade descrita no referido caput, emitindo-se apenas um ato autorizativo específico.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS</p> <p>Art. 49. A SEDAM/RO estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de autorização e licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Autorização de Instalação 6 (seis) anos;II - Autorização de Uso e Manejo de Fauna 6 (seis) anos;III - Autorização prévia 2 (dois) anos;IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS): 6 (seis) anos;V - Licença de Instalação (LI): 6 (seis) anos;VI - Licença de Operação (LO): 10 (dez) anos;VII - Licença de Operação Provisória (LOP): 2 (dois) anos;			

105

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
VIII - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): 6 (seis) anos;			
IX - Licença Prévia (LP): 5 (cinco) anos;			
Parágrafo único. O requerente fica obrigado a apresentar anualmente o relatório de atividades, PCA e demais demandas elencadas em Termo de Referência próprio.			
CAPÍTULO IX DA APANHA NA NATUREZA PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL			
Art. 50. A formação do plantel deverá ser feita prioritariamente por aquisição de animais de outros empreendimentos legalmente estabelecidos.			
Art. 51. Excepcionalmente poderá ser realizada a apanha, na natureza, de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, desde que o interessado comprove a impossibilidade de aquisição regular, devendo submeter à SEDAM/RO o projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:			
I - caracterização dos habitats e monitoramento da disponibilidade de ambientes;			
II - estudo sobre a densidade ecológica e relativa da espécie, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha;			
III - proposta de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que a espécie está inserida, nos casos de criadouros comerciais que utilizem o sistema <i>ranching</i> de cativeiro;			
IV - justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>V - proposta de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada e outros parâmetros que forem considerados necessários pelo órgão ambiental competente.</p>			
CAPÍTULO X DO BEM-ESTAR ANIMAL			
<p>Art. 52. A manutenção em cativeiro de animais silvestres nativos ou exóticos deverá observar rigorosamente as condições de bem-estar animal, visando garantir a saúde física e mental dos animais, conforme disposto neste artigo e em regulamentação complementar.</p>			
<p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal o estado físico e mental positivo de um animal, relacionado ao seu ambiente e às condições de cuidado, que lhe permitam expressar seu comportamento natural, estar livre de dor, sofrimento, medo, fome, sede e desconforto, e ter acesso a condições que promovam sua saúde e bem-estar.</p>			
<p>§ 2º As condições de bem-estar animal a serem observadas na manutenção em cativeiro de animais silvestres incluem, mas não se limitam a:</p>			
<p>I - Espaço Adequado:</p>			
<p>a) disponibilização de espaço físico suficiente para permitir a livre movimentação, o exercício físico e a expressão de comportamentos naturais da espécie, considerando as necessidades específicas de cada indivíduo, incluindo área de descanso, exploração e interação social, quando aplicável;</p>			
<p>b) dimensionamento das instalações de forma a prevenir o superpovoamento, a agressão e o estresse, garantindo a segurança e o conforto dos animais;</p>			
<p>c) fornecimento de estruturas que promovam o enriquecimento ambiental, como tocas, poleiros, brinquedos, substratos para escavação e outros elementos que estimulem a atividade física e mental dos animais;</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>II - Ambiente Adequado:</p> <p>a) manutenção de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade adequadas às necessidades fisiológicas e comportamentais da espécie, prevenindo o superaquecimento, o resfriamento, a desidratação e outros desconfortos;</p> <p>b) controle de ruídos e odores que possam causar estresse ou perturbação aos animais;</p> <p>c) fornecimento de substratos e materiais de cama adequados para o conforto e a higiene dos animais, com troca e limpeza regulares;</p> <p>III - Alimentação Adequada:</p> <p>a) oferta de dieta balanceada e nutritiva, formulada por profissional habilitado, que atenda às necessidades específicas de cada espécie e indivíduo, considerando idade, peso, estado de saúde e nível de atividade;</p> <p>b) disponibilização de água potável e fresca em quantidade suficiente, com acesso fácil e constante;</p> <p>c) adoção de práticas de alimentação que estimulem o comportamento natural de busca e consumo de alimentos, prevenindo o tédio e o estresse;</p> <p>IV - Manejo Adequado:</p> <p>a) adoção de técnicas de manejo que minimizem o estresse e o medo dos animais, evitando o uso de força excessiva ou de métodos aversivos;</p> <p>b) realização de treinamentos e condicionamentos que promovam o bem-estar animal e facilitem o manejo, como o reforço positivo;</p>			


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>c) implementação de programas de higiene e limpeza das instalações, visando prevenir a proliferação de doenças e garantir a saúde dos animais;</p> <p>d) o mero corte das rêmiges primárias de animais de estimação não configura por si só os maus tratos do animal, desde que seja feito por profissional habilitado;</p> <p>V - Saúde e Tratamento Veterinário:</p> <p>a) implementação de programas de medicina preventiva, incluindo vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas, conforme orientação de médico veterinário;</p> <p>b) realização de exames clínicos e laboratoriais periódicos, visando detectar precocemente doenças e outros problemas de saúde;</p> <p>c) disponibilização de tratamento veterinário adequado em caso de doença ou lesão, incluindo o uso de analgésicos e outros medicamentos para aliviar a dor e o sofrimento;</p> <p>d) implementação de programas de eutanásia humanitária para animais que sofrem de doenças incuráveis ou que apresentam condições de saúde incompatíveis com uma vida digna;</p> <p>VI - Comportamento Social:</p> <p>a) permitir a interação social com outros indivíduos da mesma espécie, quando apropriado, garantindo que as interações sejam positivas e não causem estresse ou agressão;</p> <p>b) disponibilizar espaços e estruturas que permitam o isolamento social, quando necessário, para evitar o estresse e a competição;</p> <p>c) monitorar o comportamento dos animais e intervir em caso de conflitos ou problemas de relacionamento.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios técnicos para a avaliação das condições de bem-estar animal em cativeiro, bem como os procedimentos para a concessão de licenças e registros e para a fiscalização e aplicação de sanções.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 53. Mediante decisão fundamentada que comprove a necessidade da utilização de indivíduo para conservação de espécie ameaçada de extinção, é facultado à SEDAM RO a sua retirada da posse do empreendimento.</p> <p>Art. 54. Os empreendimentos que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive da rede mundial de computadores, para o comércio de animais vivos, de partes, produtos ou subprodutos deverão informar nos anúncios o número do respectivo ato autorizativo.</p> <p>§ 1º O empreendimento que ofertar animal pela rede mundial de computadores, caso não o faça em seu próprio sítio, deverá informar no anúncio o link que remeta ao seu respectivo sítio.</p> <p>§ 2º A oferta eventual por pessoa física, proprietária do animal, na rede mundial de computadores deverá informar obrigatoriamente o CNPJ do empreendimento que emitiu a nota fiscal com seu respectivo número, a marcação do animal silvestre e o certificado de origem, quando for o caso.</p> <p>Art. 55. Todos os animais comercializados deverão ser identificados individualmente, por meio de anilhas, microchips ou outros métodos de identificação padronizados pela Resolução CONAMA nº 487/2018, ou por outros atos normativos que vierem a substituí-la, e acompanhados da documentação comprobatória de sua origem legal.</p> <p>Art. 56. A SEDAM/RO poderá suspender ou cancelar a Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, em caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e em outras normas aplicáveis.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
<p>Art. 57. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela SEDAM/RO, com base nos princípios da conservação da biodiversidade, do bem-estar animal e do desenvolvimento sustentável.</p> <p>Art. 58. A SEDAM/RO editará portaria específica para identificação das espécies passíveis de serem comercializadas com a finalidade de estimação e de prestação de serviços de fauna.</p> <p>Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2025.</p> <p> Deputado EZEQUIEL NEIVA UNIÃO BRASIL</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

ANEXO I
ESPÉCIES DISPENSADAS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA NOS
TERMOS DESTA LEI

Nome Científico	Nome(s) Comum(ns)
<i>Aix galericulata</i>	pato-mandarim, Pato-mandarim
<i>Aix sponsa</i>	pato-carolina, Pato-carolina
<i>Alectoris chukar</i>	perdiz-chucar
<i>Alectoris philbyi</i>	perdiz-chucar
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	ganso-do-nilo, Ganso-do-nilo
<i>Amadina erythrocephala</i>	amandine, Amandine
<i>Anas americana</i>	marreco, Marreco
<i>Anas capensis</i>	marreco, Marreco
<i>Anas castânea</i>	marreco, Marreco
<i>Anas clypeata</i>	marreco, Marreco
<i>Anas crecca</i>	marreco, Marreco
<i>Anas eatoni</i>	Marreco
<i>Anas erythrorhyncha</i>	marreco, Marreco
<i>Anas falcata</i>	Marreco
<i>Anas fulvigula</i>	marreco, Marreco
<i>Anas gibberifrons</i>	Marreco
<i>Anas gracilis</i>	marreco, Marreco
<i>Anas hottentota</i>	marreco, Marreco
<i>Anas luzonica</i>	Marreco
<i>Anas melleri</i>	Marreco
<i>Anas penelope</i>	marreco, Marreco
<i>Anas platyrhynchos</i>	marreco, Marreco
<i>Anas poecilorhyncha</i>	marreco, Marreco



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
	<i>Anas puna</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas querquedula</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas rhynchotis</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas rubripes</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas smithii</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas sparsa</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas strepera</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas superciliosa</i>	Marreco	
	<i>Anas undulata</i>	marreco, Marreco	
	<i>Anas wyvilliana</i>	Marreco	
	<i>Anser albifrons</i>	ganso, Ganso-grande-de-testa-branca	
	<i>Anser anser</i>	ganso, Ganso-bravo	
	<i>Anser brachyrhynchus</i>	ganso, Ganso-de-bico-curto	
	<i>Anser cygnoides</i>	ganso, Ganso-africano	
	<i>Anser erythropus</i>	Ganso	
	<i>Anser fabalis</i>	ganso, Ganso-campestre	
	<i>Anser hutchinsii</i>	Ganso	
	<i>Anser hyperboreus</i>	Ganso	
	<i>Anser indicus</i>	ganso, Ganso-de-cabeça-listada	
	<i>Anser rossii</i>	Ganso	
	<i>Aythya nyroca</i>	Marreco	
	<i>Branta canadenses</i>	ganso-canadense	
	<i>Branta hutchinsii</i>	Ganso-cacarejo	
	<i>Cairina moschata</i>	Pato-do-mato	
	<i>Chen caerulescens</i>	ganso, Ganso-das-neves	
	<i>Chen canagica</i>	Ganso	
	<i>Chen rossii</i>	ganso, Ganso-de-Ross	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

10-11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

<i>Columba livia</i>	pombo-domestico, Pombo-doméstico
<i>Coturnix chinensis</i>	codorna, Codorna
<i>Coturnix coturnix</i>	codorna, Codorna comum
<i>Coturnix japônica</i>	Codorna
<i>Cygnus atratus</i>	cisne-negro, Cisne negro
<i>Cygnus columbianus</i>	cisne-da-tundra, Cisne-pequeno
<i>Cygnus cygnus</i>	cisne-bravo, Cisne-bravo
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Meu
<i>Erythrura gouldiae</i>	diamante-de-gould, Diamante-de-gould
<i>Erythrura hyperythra</i>	diamante-de-peito-bege, Bicolor-pastel
<i>Gallus Gallus</i>	galinha, Galinha
<i>Geopelia cuneta</i>	pomba-diamante
<i>Lonchura fuscata</i>	calafate-timor
<i>Lonchura striata</i>	manon, Manon
<i>Meleagris gallopavo</i>	peru, Peru
<i>Melopsittacus undulatus</i>	periquito-australiano, Periquito-australiano
<i>Neochmia modesta</i>	tentilhão-cabeça-de-ameixa
<i>Numida meleagris</i>	galinha-d'angola, Galinha-d'angola
<i>Nymphicus hollandicus</i>	calopsita, Calopsita
<i>Pavo cristatus</i>	pavão, Pavão azul
<i>Perdix perdix</i>	perdiz-cinza, Perdiz cinza
<i>Phasianus colchicus</i>	faisão-de-coleira, Faisão-comum
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-de-cauda-longa
<i>Poephila personata</i>	bavete-masque, Bavete-masque
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino, canário-belga
<i>Serinus canarius</i>	canário-do-reino

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
	<i>Stagonopleura guttata</i>	sparrow, Sparrow, rabo-de-fogo-diamante	
	<i>Struthio camelus</i>	avestruz-africana, Avestruz	
	<i>Tadorna cana</i>	tadorna-sulafricana, Tadorna africana	
	<i>Tadorna cristata</i>	pato-de-crista-da-coreia	
	<i>Tadorna ferrugínea</i>	pato-das-bahamas, Tadorna, pato-ferrugineo	
	<i>Tadorna radjah</i>	tadorna-rajá, Tadorna, pato-Burdekin	
	<i>Tadorna tadorna</i>	tadorna, pato-branco, Tadorna	
	<i>Tadorna tadornoides</i>	pato-australiano, Tadorna, pato-australiano	
	<i>Tadorna variegata</i>	pato-paraíso, Tadorna-paraíso	
	<i>Taeniopygia guttata</i>	diamante-mandarim, Diamante-mandarim	
	<i>Tragopan temminckii</i>	faisão-de-temminck, Faisão-temminckii	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

105

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

ANEXO II
ESPÉCIES DE AVES EXÓTICAS PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO/LICENCIAMENTO
NOS TERMOS DESTA LEI.

Ordem	Nome	Científico
Columbiformes	<i>Caloenas nicobarica</i>	Pombo Nicobar
Columbiformes	<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão
Columbiformes	<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani
Columbiformes	<i>Columba argentina</i>	Pomba prateada
Columbiformes	<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix
Columbiformes	<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné
Columbiformes	<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus
Columbiformes	<i>Columbina cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo
Columbiformes	<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea
Columbiformes	<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor
Columbiformes	<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota
Columbiformes	<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni
Columbiformes	<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon
Columbiformes	<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala
Columbiformes	<i>Gallicolumba crinigera</i>	Pomba de Bartlet
Columbiformes	<i>Gallicolumba luzonica</i>	Pomba Apunhalada
Columbiformes	<i>Gallicolumba menagei</i>	Pomba-apunhalada de Tawi- tawi
Columbiformes	<i>Gallicolumba rufigula</i>	Pomba-apunhalada dourada
Columbiformes	<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia
Columbiformes	<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebrinha e mutações
Columbiformes	<i>Goura cristata</i>	Goura cristata
Columbiformes	<i>Goura scheepmakeri</i>	Goura scheepmakeri
Columbiformes	<i>Goura victoria</i>	Goura victoria

10-1

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Columbiformes	<i>Leucosarcia melanoleuca</i>	Wonga- wonga
Columbiformes	<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco
Columbiformes	<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes
Columbiformes	<i>Oena capensis</i>	Rolinha Máscara de Ferro
Columbiformes	<i>Patagioenas leucocephala</i>	Pomba de coroa branca
Columbiformes	<i>Phaps chalcoptera</i>	Asa de bronze comum
Columbiformes	<i>Phaps elegans</i>	Asa de bronze elegans
Columbiformes	<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Pomba de Fruta Orange
Columbiformes	<i>Ptilinopus cinctus</i>	Ptilinopus cinctus
Columbiformes	<i>Ptilinopus coronulatus</i>	Ptilinopus coronulatus
Columbiformes	<i>Ptilinopus iozonus</i>	Ptilinopus iozonus
Columbiformes	<i>Ptilinopus jambu</i>	Ptilinopus jambu
Columbiformes	<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Ptilinopus leclancheri
Columbiformes	<i>Ptilinopus magnificus</i>	Ptilinopus magnificus
Columbiformes	<i>Ptilinopus marchei</i>	Ptilinopus marchei
Columbiformes	<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba de Fruta da Cabeça Branca
Columbiformes	<i>Ptilinopus ocipitalis</i>	Ptilinopus ocipitalis
Columbiformes	<i>Ptilinopus ornatus</i>	Ptilinopus ornatus
Columbiformes	<i>Ptilinopus perlatus</i>	Ptilinopus perlatus
Columbiformes	<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Ptilinopus porphyreus
Columbiformes	<i>Ptilinopus pulchellus</i>	Ptilinopus pulchellus
Columbiformes	<i>Ptilinopus superbus</i>	Pomba de Fruta Superbus
Columbiformes	<i>Spilopelia chinensis</i>	Pomba trigrina
Columbiformes	<i>Spilopelia senegalensis</i>	Pomba de Senegal
Columbiformes	<i>Streptopelia decaocto</i>	Rolinha-de-coleira
Columbiformes	<i>Streptopelia roseogrisea</i>	Pomba de Colar Doméstica e mutações
Columbiformes	<i>Streptopelia semitorquata</i>	Pomba de colar

10/11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
Columbiformes	<i>Streptopelia tranquebarica</i>	Pomba do Vietnã	
Columbiformes	<i>Streptopelia turtur</i>	Pomba portuguesa	
Columbiformes	<i>Streptopelia vinacea</i>	Pomba de colar	
Columbiformes	<i>Treron curvirostra</i>	Treron curvirostra	
Columbiformes	<i>Treron waalia</i>	Treron waalia	
Columbiformes	<i>Turtur abyssinicus</i>	Turtur abyssinicus	
Columbiformes	<i>Turtur afer</i>	Rola afer	
Columbiformes	<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba Tamborim	
Passeriformes	<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	
Passeriformes	<i>Amadina fasciata</i>	Degolado e mutações	
Passeriformes	<i>Amandava amandava</i>	Bengali Indiano	
Passeriformes	<i>Amandava subflava</i>	Laranjinha	
Passeriformes	<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo Português e mutações	
Passeriformes	<i>Chloris chloris</i>	Verdilhão e mutações	
Passeriformes	<i>Crithagra atrogularis</i>	Bigodinho africano cinza de uropígio	
Passeriformes	<i>Crithagra leucopygia</i>	Bigodinho africano cinza	
Passeriformes	<i>Crithagra mozambica</i>	Canário de Moçambique (Bigodinho africano) e mutações	
Passeriformes	<i>Emblema pictum</i>	Amandine pintada (<i>Emblema picta</i>)	
Passeriformes	<i>Erythrura coloria</i>	Coloria	
Passeriformes	<i>Erythrura cyaneovirens</i>	Diamante de cabeça vermelha	
Passeriformes	<i>Erythrura hyperythra</i>	Bambu (Bicolor pastel)	
Passeriformes	<i>Erythrura prasina</i>	Quadricolor	
Passeriformes	<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante bicolor e mutações	
Passeriformes	<i>Erythrura trichroa</i>	Diamante tricolor e mutações	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
Passeriformes	<i>Erythrura tricolor</i>	Forbes	
Passeriformes	<i>Estrilda caerulescens</i>	Lavander	
Passeriformes	<i>Estrilda melpoda</i>	Orange	
Passeriformes	<i>Euodice cantans</i>	Bico de prata africano (Manon bico prata)	
Passeriformes	<i>Euodice malabarica</i>	Bico de Prata Indiano e mutações	
Passeriformes	<i>Heteromunia pectoralis</i>	Donacole pictorella	
Passeriformes	<i>Hypargos niveoguttatus</i>	Twinspot vermelho	
Passeriformes	<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante do Senegal	
Passeriformes	<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol do Japão	
Passeriformes	<i>Lonchura atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta	
Passeriformes	<i>Lonchura bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta	
Passeriformes	<i>Lonchura caniceps</i>	Cuperlê (Manon cabeça cinza)	
Passeriformes	<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho	
Passeriformes	<i>Lonchura cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes	
Passeriformes	<i>Lonchura ferruginosa</i>	Capuchinho de sobre amarelo, Mannikin de rum amarelo, Munia de rum amarelo	
Passeriformes	<i>Lonchura flaviprymna</i>	Capuchinho da Nova irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda	
Passeriformes	<i>Lonchura forbesi</i>	Capuchinho da Nova irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda	
Passeriformes	<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão, freirinha maior, magpie mannikin, magpie munia	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Passeriformes	<i>Lonchura fuscans</i>	Capuchinho escuro, Munia escura
Passeriformes	<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-timor, Sparrow, Capuchinho-do-arrozal- pardo Padda fuscata
Passeriformes	<i>Lonchura grandis</i>	Capuchinho grande, Mannikin, Grand munia
Passeriformes	<i>Lonchura hunsteini</i>	Capuchinho de capuz malhado, Mannikin de Hunstein, Munia malhada
Passeriformes	<i>Lonchura kelaarti</i>	Capuchinho de garganta preta, Mannikin de Jerdon, Munia de garganta preta
Passeriformes	<i>Lonchura leucogastra</i>	Capuchinho de barriga branca, Munia de barriga branca
Passeriformes	<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca
Passeriformes	<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho de Cabeça Preta Loxia malacca
Passeriformes	<i>Lonchura melaena</i>	Capuchinho bicudo, Mannikin de barriga amarela, Munia fuligem, Bismarck munia
Passeriformes	<i>Lonchura molucca</i>	Capuchinho de cara preta, Munia de rosto preto
Passeriformes	<i>Lonchura montana</i>	Capuchinho montês, Mannikin alpino ocidental, Mannikin da montanha da neve, Munia alpina ocidental
Passeriformes	<i>Lonchura monticola</i>	Capuchinho alpino, Mannikin alpino oriental, Munia alpina

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

10-5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
Passeriformes	<i>Lonchura nevermanni</i>	Capuchinho de coroa cinzenta, Mannikin de coroa cinza, Munia de coroa cinza	
Passeriformes	<i>Lonchura nigriceps</i>	Freirinha de dorso vermelho, Mannikin de dorso vermelho, Mannikin de dorso marrom, Munia de dorso marrom	
Passeriformes	<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate e mutações Padda oryzivora, Loxia oryzivora	
Passeriformes	<i>Lonchura pallida</i>	Capuchinho de cabeça pálida, Munia de cabeça pálida	
Passeriformes	<i>Lonchura punctulata</i>	Damier, Capuchinho-de-peito-escamado, Munia de peito escamoso, Mannikin de noz-moscada, Tentilhão de especiarias Lonchura punctulata	
Passeriformes	<i>Lonchura quincolor</i>	Capuchinho multicolor, Munia de cinco cores	
Psitaciformes	<i>Agapornis canus</i>	Agapornis Cana e mutações	
Psitaciformes	<i>Agapornis fischeri</i>	Agapornis Ficher e mutações	
Psitaciformes	<i>Agapornis lilianae</i>	Agapornis Liliane e mutações	
Psitaciformes	<i>Agapornis nigrigenis</i>	Agapornis Nigrigenis e mutações	
Psitaciformes	<i>Agapornis personatus</i>	Agapornis Personata e mutações	
Psitaciformes	<i>Agapornis pullarius</i>	Agapornis Pularia	
Psitaciformes	<i>Agapornis roseicollis</i>	Agapornis Roseicollis e mutações	

10-2

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
Psitaciformes	<i>Agapornis swindernianus</i>	Agapornis Swindernianus	
Psitaciformes	<i>Agapornis taranta</i>	Agapornis Taranta e mutações	
Psitaciformes	<i>Alisterus scapularis</i>	Periquito King e mutações	
Psitaciformes	<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito RedWing e mutações	
Psitaciformes	<i>Barnardius zonarius spp</i>	Port Lincoln e mutações	
Psitaciformes	<i>Bolborhynchus lineola</i>	Katarina e mutações	
Psitaciformes	<i>Cacatua goffiniana</i>	Cacatua Goffini	
Psitaciformes	<i>Cacatua moluccensis</i>	Cacatua Moluca	
Psitaciformes	<i>Cacatua ophthalmica</i>	Cacatua Ophthalmica	
Psitaciformes	<i>Cacatua pastinator</i>	Cacatua Pastinator (Sanguinea)	
Psitaciformes	<i>Cacatua sulphurea</i>	Cacatua Sulphurea	
Psitaciformes	<i>Calyptorhynchus banksii</i>	Cacatua Negra de Cauda Vermelha	
Psitaciformes	<i>Chalcopsitta atra</i>	Loris Negro	
Psitaciformes	<i>Chalcopsitta cardinalis</i>	Loris Cardinalis	
Psitaciformes	<i>Chalcopsitta duivenbodei</i>	Loris Castanho	
Psitaciformes	<i>Chalcopsitta sintillata</i>	Loris scintillata (Loris Estriado Amarelo)	
Psitaciformes	<i>Chamosyna papou</i>	Loris Stella (Loris Rabudo)	
Psitaciformes	<i>Chamosyna pulchella</i>	Loris pulchella	
Psitaciformes	<i>Coracopsis nigra</i>	Papagaio Nigra	
Psitaciformes	<i>Coracopsis vasa</i>	Papagaio Vasa	
Psitaciformes	<i>Cyanoliseus patagonus</i>	Ararinha de Patagônia	
Psitaciformes	<i>Cyanoramphus auriceps</i>	Periquito-de-Coroa-Amarela	
Psitaciformes	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Kakariki	

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

10-1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Psitaciformes	<i>Electus roratus</i>	Papagaio Ecletus
Psitaciformes	<i>Eolophus roseicapilla</i>	Cacatua Galah
Psitaciformes	<i>Eos bornea</i>	Loris Bornea (Loris Vermelho)
Psitaciformes	<i>Eos cyanogenia</i>	Loris Cyanogenia (Loris Asa Negra)
Psitaciformes	<i>Eos reticulata</i>	Loris reticulata (Loris Estriado Azul)
Psitaciformes	<i>Eos squamata</i>	Loris Squamata (Loris Pescoço Violeta)
Psitaciformes	<i>Forpus coelestis</i>	Forpus Celeste e Mutações
Psitaciformes	<i>Forpus conspicillatus</i>	Forpus conspicillatus
Psitaciformes	<i>Glossopsitta concinna</i>	Loris Musk Psitaciformes
Psitaciformes	<i>Lorius garrulus</i>	Loris Amor-amor
Psitaciformes	<i>Lorius lory</i>	Loris Bailarino
Psitaciformes	<i>Neophema chrysostoma</i>	Neophema Asa Azul
Psitaciformes	<i>Neophema elegans</i>	Periquito Elegante e Mutações
Psitaciformes	<i>Neophema pulchella</i>	Turquasine e mutações
Psitaciformes	<i>Neophema splendida</i>	Esplendido e mutações
Psitaciformes	<i>Neopsephotus bourkii</i>	Burqui e mutações
Psitaciformes	<i>Northiella haematogaster</i>	Periquito Blue-bonnet
Psitaciformes	<i>Platycercus adscitus</i>	Rosella Adscitus e Mutações
Psitaciformes	<i>Platycercus caledonicus</i>	Rosella da caledônia (Rosella Verde)
Psitaciformes	<i>Platycercus elegans</i>	Rosella Pennat e Mutações
Psitaciformes	<i>Platycercus eximius</i>	Rosella eximius e Mutações
Psitaciformes	<i>Platycercus icterotis</i>	Rosella Icterotis e Mutações
Psitaciformes	<i>Platycercus venustus</i>	Rosela-do-Norte
Psitaciformes	<i>Poicephalus gulielmi</i>	Papagaio Jardine
Psitaciformes	<i>Poicephalus meyeri</i>	Papagaio Meyeri

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Psitaciformes	<i>Poicephalus robustus</i>	Papagaio Cape Parrot
Psitaciformes	<i>Poicephalus rueppellii</i>	Papagaio Ruppells
Psitaciformes	<i>Poicephalus rufiventris</i>	Papagaio da Barriga Vermelha
Psitaciformes	<i>Poicephalus senegalus</i>	Lorinho do Senegal
Psitaciformes	<i>Polytelis alexandrae</i>	Príncipe de Gales e Mutações
Psitaciformes	<i>Polytelis anthoepus</i>	Regente e mutações
Psitaciformes	<i>Polytelis swainsoni</i>	Barraband e mutações
Psitaciformes	<i>Probosciger aterrimus</i>	Cacatua das Palmeiras
Psitaciformes	<i>Psephotus chrysopterygius</i>	Periquito Ombro Dourado
Psitaciformes	<i>Psephotus dissimilis</i>	Periquito Hooded
Psitaciformes	<i>Psephotus haematonotus</i>	Red Rumped e mutações
Psitaciformes	<i>Psephotus varius</i>	Periquito Mulga
Psitaciformes	<i>Pseudeos fuscata</i>	Loris Dusky
Psitaciformes	<i>Psilopsiagon aymara</i>	Periquito da Serra
Psitaciformes	<i>Psittacula alexandri</i>	Moustache e mutações
Psitaciformes	<i>Psittacula cyanocephala</i>	Cabeça de Ameixa e Mutações
Psitaciformes	<i>Psittacula derbiana</i>	Derbiano
Psitaciformes	<i>Psittacula eupatria</i>	Alexandrino, Grande Alexandre
Psitaciformes	<i>Psittacula himalayana</i>	Periquito Cabeça Cinza e Mutações
Psitaciformes	<i>Psittacula krameri</i>	Ringneck e mutações
Psitaciformes	<i>Psittacula longicauda</i>	Periquito Cauda Longa
Psitaciformes	<i>Psittacus erithacus</i>	Papagaio do Congo
Psitaciformes	<i>Psitteuteles goldiei</i>	Trichoglossus Goldiei
Psitaciformes	<i>Psitteuteles iris</i>	Trichoglossus Iris
Psitaciformes	<i>Psitteuteles versicolor</i>	Trichoglossus Versicolor
Psitaciformes	<i>Trichoglossus euteles</i>	Loris Euteles



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA		
Psitaciformes	<i>Trichoglossus flavoviridis</i>	Trichoglossus Flaviridis	
Psitaciformes	<i>Trichoglossus haematodus</i>	Loris Arco-iris	
Psitaciformes	<i>Trichoglossus ornatus</i>	Loris Ornatus	

AD-7

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares,

Tenho a honra em submeter a Vossas Excelências o exame desse projeto de lei que visa a regulamentação da matéria proposta bem como critérios, categorias, atividades e empreendimentos para a manutenção em cativeiro e/ou autorização de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica no Estado de Rondônia.

A criação de animais da fauna exótica e da fauna doméstica, notadamente de espécies da classe Aves é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de aves domésticas é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração entre o ser humano e os animais, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação. Nesse processo, diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

Ave	Espécie	Domesticação	
		Tempo decorrido provável (anos)	Local provável
Galinha	<i>Gallus gallus</i>	8000	Índia
Marreco	<i>Anas platyrhynchos</i>	6000	China
Ganso	<i>Anser anser</i>	5000	Egito
Pombo	<i>Columba livia</i>	5000	Mediterrâneo
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	4400	África
Pato	<i>Cairina moschata</i>	2700	Equador
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	2500	Índia
Pomba-de-colar	<i>Streptopelia risoria</i>	2500	Norte da África
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	1850	América central
Periquito-ring-neck	<i>Psittacula krameri</i>	1500	Índia
Calafate	<i>Lonchura oryzivora</i>	1300	China
Codorna	<i>Coturnix japonica</i>	1000	Japão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

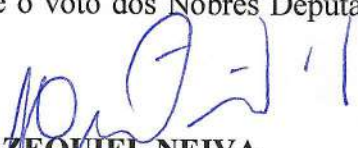
Nº

AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA

Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	1000	Ásia
Cisne-branco	<i>Cygnus olor</i>	1000	Europa
Canário-do-reino	<i>Serinus canaria</i>	600	Ilhas Canárias
Manon	<i>Lonchura striata</i>	300	Japão
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegyptiacus</i>	200	Egito
Faisão-lady	<i>Chrysolophus amherstiae</i>	200	China
Faisão-dourado	<i>Chrysolophus pictus</i>	200	China
Codorna-chinesa	<i>Excalfactoria chinensis</i>	200	Ásia
Avestruz	<i>Struthio camelus</i>	200	África do Sul
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	170	Austrália
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	150	Austrália
Agapornis	<i>Agapornis spp.</i>	100	África
Diamantes	<i>Erythrura spp.</i>	70	Ásia / Oceania
Neofema	<i>Neophema spp.</i>	70	Austrália
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	70	Austrália
Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>	60	China
Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>	60	Estados Unidos
Diamante-de-gould	<i>Chloebeia gouldiae</i>	60	Austrália
Pomba-zebrinha	<i>Geopelia striata</i>	60	Austrália
Emu	<i>Dromaius novaehollandiae</i>	50	Austrália
Rosela	<i>Platycercus spp.</i>	50	Austrália

Na criação de aves exóticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies importadas seja bastante abrangente, contemplando grande diversidade de espécies e famílias. Essa atividade abriu um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, rações especializadas, chocadeiras, produção de viveiros, medicamentos e

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. De fato, a população de aves sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. Excluindo-se as aves domésticas criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves no Brasil (ABINPET, 2021).</p> <p>Muitas das espécies importadas são consideradas domésticas em outros países e também no Brasil, enquanto outras são consideradas exóticas pela legislação brasileira. Quanto aos aspectos legais, a Lei Complementar 140/2011, estabelece que a gestão de fauna nativa e exótica é competência dos Estados, cabendo a estes estabelecer critérios, procedimentos, trâmite administrativo e premissas para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna exótica em condição <i>ex situ</i>.</p> <p>Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna exótica e doméstica no Estado. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.</p> <p>Assim, é fundamental conferir ainda maior segurança jurídica ao setor, garantindo o exercício da atividade de criação comercial legal de animais da fauna exótica e doméstica, por meio da propositura do presente Projeto de Lei.</p> <p>Por essas razões, solicito o apoio e o voto dos Nobres Deputados(as) para a aprovação desta propositura.</p> <p style="text-align: center;"> EZEQUIEL NEIVA Deputado Estadual – UNIÃO BRASIL</p> <p>FONTES: BRASIL. (2016). Relatório técnico Cetas 2002 - 2014 / Grazielle Oliveira Batista, Organizadora. - Brasília: Edições Ibama. 30 p. BRASIL. (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em https://</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EZEQUIEL NEIVA			
<p>/www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320. Acesso em 20/06/2021. CITES. (2021). https://cites.org/eng/app/index.php. Acesso em 20/06/21.</p> <p>CITES. (2021). CITES Trade Database. https://trade.cites.org Acesso em 18/06/21.</p> <p>IUCN (2021). http://www.iucngisd.org/gisd/. Acesso em 30.06.21.</p>			

AD-1

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68